

Sociedade Previdenciária 3M – PREVEME II

**QUADRO COMPARATIVO  
PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

**CNPB nº 2010.0020-83**

26 de março de 2024

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO	CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO	
<p>Art. 1º O presente Regulamento do Plano de Benefícios tem por finalidade disciplinar as normas gerais do Plano de Benefícios, detalhando as condições de concessão e manutenção dos benefícios, direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.</p>	<p>Art. 1º O presente Regulamento <b>tem</b> por finalidade disciplinar as normas gerais do Plano de Benefícios, detalhando as condições de concessão e manutenção dos Benefícios e institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e de seus respectivos <b>Beneficiários Indicados e</b> Beneficiários.</p>	<p>Simplificar e incluir a figura do beneficiário indicado.</p>
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	
<p>Art. 2º Neste Regulamento do Plano de Benefícios, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética, têm os significados definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.</p>	<p>Art. 2º ...</p>	

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>I. "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.</p>	<p>I. "Atuário": <b>a</b> pessoa física ou jurídica contratada pela <b>PREVEME II</b> com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.</p>	<p>Simplificar e substituir a menção à entidade pela própria sigla para maior clareza.</p>
<p>II. "Autopatrocinado": significa, para efeito deste Regulamento, o Participante que optou por manter o valor de sua Contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda total da remuneração, inclusive com o Término do Vínculo Empregatício, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração que recebia.</p>	<p>II. "Autopatrocinado": <b>o</b> Participante que optou <b>pelo instituto do Autopatrocínio.</b></p>	<p>Simplificar e excluir a matéria já disposta no inciso III do artigo 2º da redação proposta.</p>
<p>III. "Autopatrocínio": significa o instituto que faculta ao Participante de, no caso de perda parcial ou total da remuneração, manter o valor da sua Contribuição e da Contribuição que seria devida pela Patrocinadora, em seu nome, caso não houvesse ocorrido a referida perda.</p>	<p>III. "Autopatrocínio": <b>o</b> instituto que faculta ao Participante <b>que sofrer perda parcial ou total de remuneração, manter as suas Contribuições</b> e assumir <b>as Contribuições</b> que <b>seriam devidas</b> pela Patrocinadora, em seu nome, <b>na forma prevista neste Regulamento.</b></p>	<p>Ajustar para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
IV. "Beneficiário": significa a pessoa física inscrita pelo Participante em conformidade com o disposto neste Regulamento.	IV. "Beneficiário": <b>a</b> pessoa física <b>definida no Capítulo XI deste</b> Regulamento.	Ajustar para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.
Inexistente	V. " <b>Beneficiário Indicado</b> ": a pessoa física <b>indicada em conformidade com a Seção IV, do Capítulo III deste</b> Regulamento.	Renumerar e adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais.
V. "Benefícios": significa os valores devidos aos Participantes ou aos seus Beneficiários pelo Plano de Benefícios.	VI. "Benefícios": <b>os</b> Benefícios <b>devidos</b> aos Participantes ou aos seus <b>Beneficiários Indicados ou</b> Beneficiários, <b>na forma prevista neste</b> Plano de Benefícios.	Renumerar e ajustar para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.
VI "Benefício Proporcional Diferido": significa o instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito a aposentadoria normal, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício Proporcional, desde que não faça a opção pela Aposentadoria Antecipada nem pelos institutos do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade.	VII. "Benefício Proporcional Diferido": <b>o</b> instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora <b>e</b> antes da aquisição do direito <b>à Aposentadoria Normal optar por permanecer vinculado a este Plano de Benefícios, com a interrupção de suas Contribuições para custeio dos Benefícios e, em decorrência, o direito ao recebimento do</b> Benefício Proporcional, em tempo futuro, <b>na forma prevista neste Regulamento.</b>	Renumerar e ajustar para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.
VII "Conta de Participante": significa a conta constituída pelas subcontas Conta Básica, Conta Adicional e Conta Portabilidade,	VIII. "Conta de Participante": <b>a</b> conta constituída pelas subcontas Conta Básica, Conta Adicional, <b>Conta Esporádica</b> e Conta	Renumerar, simplificar e fazer menção à subconta esporádica que também integra a conta de participante.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
conforme disposto no Capítulo VII deste Regulamento.	Portabilidade, conforme disposto no Capítulo VII deste Regulamento.	
VIII "Conta de Patrocinadora": significa a conta constituída pelas subcontas Conta Normal e Conta Suplementar, conforme disposto no Capítulo VII deste Regulamento.	<b>IX.</b> "Conta de Patrocinadora": <b>a</b> conta constituída pelas subcontas Conta Normal e Conta Suplementar, conforme disposto no Capítulo VII deste Regulamento.	Renumerar e simplificar. Sem alteração material.
IX "Contribuição": significa os valores depositados pela Patrocinadora ou pelo Participante para o Plano de Benefícios na forma prevista neste Regulamento.	<b>X.</b> "Contribuição": <b>os</b> valores depositados pela Patrocinadora ou pelo Participante <b>no</b> Plano de Benefícios na forma prevista neste Regulamento.	Renumerar, simplificar e ajustar regra gramatical.
X "Data de Início do Benefício": significa a data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, adquire o direito ao recebimento do Benefício requerido, conforme previsto neste Regulamento.	<b>XI.</b> "Data de Início do Benefício": <b>o dia definido em conformidade com o disposto neste</b> Regulamento.	Renumerar e ajustar para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.
XI "Data Efetiva do Plano": significa o dia 1º/6/2010	<b>XII.</b> "Data Efetiva do Plano": <b>o dia 01/06/2010.</b>	Renumerar e ajustar a grafia da data.
XIII "Índice de Reajuste": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). O Conselho Deliberativo poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação das Patrocinadoras, do órgão público competente e do parecer favorável do Atuário.	XIII. "Índice de Reajuste": <b>o</b> Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). O Conselho Deliberativo poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação das Patrocinadoras, <b>da autoridade competente e com base em</b> parecer favorável do Atuário.	Simplificar e ajustar para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XIV "IPCA": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	XIV. "IPCA": o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	Simplificar. Sem alteração material.
XV "Participante": significa a pessoa física que atender as condições estabelecidas neste Regulamento para ingressar ou permanecer no Plano de Benefícios nos termos deste Regulamento.	XV. "Participante": <b>a</b> pessoa física <b>definida na Seção II, do Capítulo III</b> , deste Regulamento.	Ajustar para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.
XVI "Patrocinadora": significa a 3M do Brasil Ltda., patrocinadora principal, a própria Entidade em relação aos seus empregados e as demais pessoas jurídicas que venham a celebrar, nos termos do estatuto da Entidade e em consonância com a legislação, convênio de adesão ou termo de adesão em relação ao Plano de Benefícios.	XVI. "Patrocinadora": <b>as pessoas</b> jurídicas que celebraram ou venham a celebrar, nos termos do estatuto da <b>PREVEME II</b> e em consonância com a legislação, convênio de adesão ou termo de adesão em relação ao Plano de Benefícios.	Simplificar e ajustar para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.
XVII "Plano de Benefícios" ou "Plano": significa o conjunto de Benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe sejam introduzidas posteriormente.	XVII. "Plano de Benefícios" ou "Plano": o conjunto de Benefícios e de institutos, <b>bem como as respectivas condições</b> para sua obtenção, <b>previstos</b> neste Regulamento, com as alterações que lhe sejam introduzidas posteriormente.	Simplificar e ajustar para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.
XVIII "Portabilidade": significa o instituto que possibilita ao Participante transferir recursos para este Plano de Benefícios ou para outro plano de benefícios de entidade de	XVIII. "Portabilidade": o instituto que possibilita ao Participante transferir recursos para este Plano de Benefícios ou <b>deste</b> para outro plano de benefícios <b>administrado por</b>	Simplificar e ajustar para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar. Adequar à Res. CNPC nº 50/2022.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>previdência complementar ou de companhia seguradora.</p>	<p>entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, <b>na forma prevista neste</b> Regulamento.</p>	
<p>XII "Entidade": significa a Sociedade Previdenciária 3M – PREVEME II.</p>	<p><b>XIX. "PREVEME II": a</b> Sociedade Previdenciária 3M – PREVEME II.</p>	<p>Renumerar e substituir a menção à entidade pela própria sigla para maior clareza.</p>
<p>XIX "Previdência Social": significa o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.</p>	<p><b>XX. "Previdência Social": o</b> sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder Benefícios previdenciários aos seus <b>segurados</b>.</p>	<p>Renumerar, simplificar e ajustar para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.</p>
<p>XX "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, com as alterações que lhe sejam introduzidas posteriormente.</p>	<p><b>XXI. "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": este</b> documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, com as alterações que lhe sejam introduzidas posteriormente.</p>	<p>Renumerar e simplificar. Sem alteração material.</p>
<p>XXI "Resgate de Contribuições": significa a totalidade das Contribuições efetuadas ao Plano de Benefícios pelo Participante, acrescido do resultado da aplicação de um percentual sobre o saldo da Conta de Patrocinadora, descontadas as Contribuições efetuadas para custeio das despesas administrativas na forma prevista neste Regulamento.</p>	<p><b>XXII. "Resgate de Contribuições": o instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo Empregatício, o recebimento do valor decorrente do seu desligamento do</b> Plano de Benefícios, na forma prevista neste Regulamento.</p>	<p>Renumerar, simplificar e ajustar para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar. Adequar à Res. CNPC nº 50/2022.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>XXII "Retorno de Investimentos": significa o retorno obtido com os investimentos dos recursos do Plano de Benefícios, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.</p>	<p><b>XXIII.</b> "Retorno de Investimentos": o retorno <b>positivo ou negativo</b> obtido com os investimentos dos recursos do Plano de Benefícios, apurado mensalmente, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.</p>	<p>Renumerar, simplificar e ajustar para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.</p>
<p>XXIII "Salário de Participação": significa a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições, conforme disposto neste Regulamento.</p>	<p><b>XXIV.</b> "Salário de Participação": a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições, conforme disposto neste Regulamento.</p>	<p>Renumerar e simplificar. Sem alteração material.</p>
<p>XXIV "Saldo de Conta Projetado": significa a soma das contribuições normais futuras que seriam realizadas pela Patrocinadora da Data do Início do Benefício até a data em que o participante completaria 60 anos de idade.</p>	<p><b>XXV.</b> "Saldo de Conta Projetado": a soma das Contribuições normais futuras que <b>serão</b> realizadas pela Patrocinadora da Data do Início do Benefício até a data em que o Participante completaria 60 (<b>sessenta</b>) anos de idade, <b>nos termos dispostos neste Regulamento.</b></p>	<p>Renumerar, simplificar, corrigir o tempo verbal e ajustar para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.</p>
<p>XXV "Saldo de Conta Total": significa o valor total acumulado na Conta de Participante somado ao valor total acumulado na Conta de Patrocinadora, de acordo com a definição de cada uma delas estabelecidas neste Regulamento, inclusive os recursos</p>	<p><b>XXVI.</b> "Saldo de Conta Total": o valor total acumulado <b>individualmente em nome de cada Participante nas Contas</b> de Participante e de Patrocinadora acrescido do Retorno de Investimentos.</p>	<p>Renumerar, simplificar e ajustar para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
portados, se houver, acrescido do Retorno de Investimentos.		
XXVI "Serviço Creditado": significa o tempo de serviço prestado pelo Participante a uma ou mais Patrocinadoras apurado conforme disposto neste Regulamento.	<b>XXVII.</b> "Serviço Creditado": o tempo de serviço prestado pelo Participante a uma ou mais Patrocinadoras apurado conforme disposto neste Regulamento.	Renumerar e simplificar. Sem alteração material.
XXVII "Término do Vínculo Empregatício": significa a rescisão ou extinção do contrato de trabalho de Participante com a Patrocinadora. Para fins de Término do Vínculo Empregatício não será computado eventual período correspondente a aviso prévio indenizado.	<b>XXVIII.</b> "Término do Vínculo Empregatício": <b>o término</b> do contrato de trabalho de Participante com a Patrocinadora, <b>e, no caso de ocupante de cargo eletivo, o seu afastamento definitivo em decorrência de renúncia, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado. Para fins de Término do Vínculo Empregatício será computado eventual período correspondente a aviso prévio indenizado.</b>	Renumerar, simplificar e ajustar para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar. Adequar à LC nº 109/2001.
XXVIII "Transformação do Saldo de Conta Total": significa o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Regulamento.	<b>XXIX.</b> "Transformação do Saldo de Conta Total": o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Regulamento.	Renumerar e simplificar. Sem alteração material.
XXIX "Unidade de Referência Preveme – URP": significa, na Data Efetiva do Plano, o valor equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em 10/03/2010. A Unidade de Referência Preveme será reajustada na mesma época e com os mesmos percentuais	<b>XXX.</b> "Unidade de Referência Preveme II - URP": o valor equivalente a <b>R\$ 448,60 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), em janeiro de 2024.</b> A Unidade de Referência Preveme II será reajustada <b>em janeiro de cada ano de</b>	Renumerar, simplificar, atualizar o valor da URP e ajustar para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
do Índice de Reajuste. O valor da URP não sofrerá alteração quando o índice de reajuste for igual a zero. Por decisão do Conselho Deliberativo, o reajuste da URP poderá ser nulo.	<b>acordo com a variação</b> do Índice de Reajuste <b>do exercício imediatamente anterior</b> . O valor da URP não sofrerá alteração quando o <b>Índice de Reajuste</b> for igual a zero ou <b>negativo</b> . Por decisão do Conselho Deliberativo, o reajuste da URP poderá ser nulo.	
CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	
Art. 3º São destinatários do Plano de Benefícios os Participantes, bem como os respectivos Beneficiários.	Art. 3º São destinatários do Plano de Benefícios os Participantes, bem como os respectivos <b>Beneficiários Indicados e Beneficiários</b> .	Adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais.
Art. 4º São Participantes para efeito do Plano de Benefícios:	Art. 4º ...	
Inexistente	<b>§ 1º Para efeito deste Regulamento, são equiparados aos empregados da Patrocinadora os diretores e conselheiros de administração, ocupantes de cargos eletivos.</b>	Adequar à LC nº 109/2001.
Inexistente	<b>§ 2º O Participante que tiver mais de um ingresso neste Plano de Benefícios poderá ser classificado em categorias diferentes, observadas as hipóteses de ingresso permitidas neste Regulamento. Neste caso, todas as condições deste</b>	Tratar de forma expressa e alinhada à revogação do parágrafo único do artigo 5º da redação vigente, a possibilidade de diferentes classificações em razão de novos ingressos no Plano.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>Regulamento serão aplicadas observando as respectivas classificações.</b>	
<p>Art. 5º O ingresso de Participante no Plano de Benefícios e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este ou por seus Beneficiários de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.</p>	<p>Art. 5º O ingresso de Participante no Plano de Benefícios e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este ou por seus <b>Beneficiários Indicados</b> ou Beneficiários de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.</p>	<p>Adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais.</p>
<p>Parágrafo único</p> <p>É vedado novo ingresso do Participante elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal ou Benefício Proporcional pleno ou que estiver em gozo de Benefício de prestação mensal pelo Plano de Benefícios, exceto a Pensão por Morte recebida em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Revogar para permitir novos ingressos. Adequar à LC nº 109/2001.</p>
<p>Art. 6º O pedido de ingresso como Participante no Plano de Benefícios é ato facultativo e poderá ser efetuado pelo interessado que venha a celebrar contrato individual de trabalho com a Patrocinadora.</p>	<p>Art. 6º O pedido de ingresso como Participante no Plano de Benefícios é ato facultativo e poderá ser efetuado <b>a qualquer tempo</b> pelo interessado que venha a celebrar contrato individual de trabalho com a Patrocinadora <b>ou assumir cargo em órgãos de sua administração.</b></p>	<p>Adequar à LC nº 109/2001.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>§ 1º O pedido de ingresso do Participante no Plano de Benefícios será efetuado, por escrito, por meio de formulário fornecido pela Entidade.</p>	<p>§ 1º O pedido de ingresso do Participante no Plano de Benefícios será efetuado, por escrito, por meio de formulário <b>específico disponibilizado</b> pela <b>PREVEME II</b>.</p>	<p>Ajustar para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar. Adequar à terminologia do glossário.</p>
<p>§ 2º No ato do ingresso no Plano de Benefícios o Participante ficará obrigado a preencher formulários fornecidos pela Entidade e autorizar o processamento dos descontos das Contribuições em folha de salários.</p>	<p>§ 2º No ato do ingresso no Plano de Benefícios o Participante ficará obrigado a preencher os formulários disponibilizados pela <b>PREVEME II</b> e autorizar o processamento dos descontos das Contribuições em folha de salários. <b>Também deverá promover a indicação do Beneficiário Indicado.</b></p>	<p>Ajustar para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar de indicação do beneficiário indicado. Adequar à terminologia do glossário.</p>
<p>Art. 7º O Participante que detiver a condição de Autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora do Plano de Benefícios manifestará sua opção por ingressar novamente no Plano de Benefícios em uma das condições abaixo estabelecidas:</p> <p>I por meio da abertura de novo Saldo de Conta Total, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do Saldo de Conta Total anterior; ou</p>	<p>Art. 7º <b>Ao</b> Participante que detiver a condição de Autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora ou assumir cargo em sua administração será facultado:</p> <p><b>I. ingressar novamente no Plano de Benefícios, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior; ou</b></p> <p><b>II. ingressar novamente no Plano de Benefícios e unificar sua relação, mantendo um único vínculo.</b></p>	<p>Aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>II por meio da manutenção de um único Saldo de Conta Total unificando sua relação com o Plano de Benefícios.</p>		
<p>Inexistente</p>	<p><b>§ 1º A opção pelo disposto no inciso I do caput deste artigo representa a manutenção dos direitos e obrigações decorrentes de cada inscrição do Participante perante o Plano de Benefícios.</b></p>	<p>Tratar de forma expressa os direitos decorrentes do reingresso e da opção do participante pela manutenção de vínculos distintos com o Plano.</p>
<p>§ 1º Na hipótese de o Participante optar por manter somente um Saldo de Conta Total, conforme previsto no inciso II, as Contribuições futuras serão adicionadas à Conta do Participante e da Patrocinadora já existentes.</p>	<p><b>§ 3º Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, as Contribuições futuras que serão vertidas pelo Participante e pela Patrocinadora serão incorporadas à Conta de Participante e à Conta de Patrocinadora até então existentes, unificando-se os respectivos saldos.</b></p>	<p>Renumerar e aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.</p>
<p>§ 3º A opção pelo disposto neste artigo deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, no ato do novo pedido de ingresso no Plano de Benefícios.</p>	<p><b>§ 4º A opção pelo disposto neste artigo deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, no ato do novo pedido de ingresso no Plano de Benefícios.</b></p>	<p>Renumerar.</p>
<p>Seção IV – Dos Beneficiários</p>	<p>Seção IV – Dos <b>Beneficiários Indicados</b></p>	
<p>Inexistente</p>	<p><b>Art. 8º São Beneficiários Indicados do Participante toda e qualquer pessoa física por este indicada, nos termos deste Regulamento.</b></p>	<p>Permitir ao participante a escolha dos beneficiários a quem serão direcionados os recursos deste plano, constituídos em seu nome, quando do seu falecimento.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<b>§ 1º Na hipótese de o Participante indicar mais de um Beneficiário Indicado deverá informar, por escrito, a proporção a ser observada pela PREVEME II para pagamento de Benefício definido neste Regulamento.</b>	Prever a regra de proporcionalização do benefício entre os beneficiários indicados pelo participante.
Inexistente	<b>§ 2º Na hipótese de o Participante indicar mais de um Beneficiário Indicado sem que defina o percentual de que trata o parágrafo anterior, os valores devidos serão divididos em partes iguais.</b>	Prever a regra de proporcionalização do benefício entre os beneficiários indicados pelo participante.
Art. 9º A inscrição de Beneficiários será efetuada pelo Participante no ato do pedido de ingresso no Plano de Benefícios, observada a possibilidade de modificação posterior por parte do Participante ou Beneficiário prevista neste Regulamento.	<b>§ 3º A indicação de Beneficiários Indicados poderá ser alterada, a qualquer tempo, por escrito, por meio de formulário específico disponibilizado pela PREVEME II.</b>	Renumerar e adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais. Excluir a matéria inicial já prevista no § 2º do artigo 6º da redação proposta.
Inexistente	<b>§ 4º Na inexistência de indicação de Beneficiários Indicados, o valor devido será pago em parcela única aos herdeiros legais do Participante, designados em inventário judicial ou por escritura pública.</b>	Prever a destinação dos recursos deste plano constituídos em nome do participante que falecer sem ter indicado seus beneficiários indicados.
Art. 8º O ingresso de Participante ou a inscrição de Beneficiários processados mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar serão nulos de pleno direito e não produzirão nenhum efeito,	<b>Art. 9º O ingresso de Participante e a indicação de Beneficiários Indicados processados mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar serão nulos de pleno direito e não produzirão</b>	Renumerar e adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
sendo cancelados em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.	nenhum efeito, sendo cancelados em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.	
Art. 12º Perderá a qualidade de Participante aquele que:	<b>Art. 10</b> Perderá a qualidade de Participante aquele que:	Renumerar.
II. deixar de ser empregado de Patrocinadora, salvo as exceções previstas no § 1º deste artigo;	II. deixar de ser empregado <b>ou administrador</b> de Patrocinadora, salvo as exceções previstas no § 1º deste artigo;	Adequar à LC nº 109/2001.
IV. deixar de recolher ao Plano de Benefícios, por 6 (seis) meses consecutivos, o valor de suas Contribuições nas datas devidas, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas nos casos de Autopatrocinado desligado da Patrocinadora e aguardando benefício proporcional, desde que previamente avisado;	IV. deixar de recolher ao Plano de Benefícios, por 6 (seis) meses consecutivos o valor de suas Contribuições nas datas devidas, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas nos casos de <b>Autopatrocínio e Benefício Proporcional Diferido</b> , desde que previamente <b>notificados pela PREVEME II</b> ;	Aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar. Adequar à terminologia do glossário.
Inexistente	<b>VII. tiver presumida, na forma deste Regulamento, a opção pelo Resgate de Contribuições;</b>	Renumerar. Adequar à Res. CNPC nº 50/2022.
VII. tiver esgotado o seu Saldo de Conta Total ou terminado o prazo de pagamento do Benefício, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante.	<b>VIII.</b> tiver esgotado o seu Saldo de Conta Total ou terminado o prazo de pagamento do Benefício, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante.	Renumerar.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>§ 1º O disposto no inciso II deste artigo não causará a perda de qualidade de Participante na hipótese de o Participante ser elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal, optar pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que não opte pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições.</p>	<p>§ 1º O disposto no inciso II deste artigo não causará a perda de qualidade de Participante <b>se o mesmo for</b> elegível <b>ao</b> Benefício de Aposentadoria Normal, optar pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, <b>ainda que de forma</b> presumida.</p>	<p>Aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.</p>
<p>§ 7º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VI deste artigo, será o dia do Término do Vínculo Empregatício ou no caso de Participante na condição de Autopatrocinado ou daquele que tenha optado ou presumida pela Entidade a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido o dia da opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições.</p>	<p>§ 7º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VI deste artigo, será o dia <b>da</b> opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições.</p>	<p>Simplificar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.</p>
<p>Inexistente</p>	<p><b>§ 8º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII deste artigo, será o dia da presunção pela PREVEME II do instituto Resgate de Contribuições.</b></p>	<p>Prever entre as datas dispostas nos demais parágrafos, aquela relacionada ao inciso VII do artigo 10 proposto.</p>
<p>§ 8º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese</p>	<p><b>§ 9º</b> A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese</p>	<p>Renumerar e ajustar a remissão.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
prevista no inciso VII deste artigo, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Total ou do término do prazo de pagamento do Benefício, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante.	prevista no inciso <b>VIII</b> deste artigo, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Total ou do término do prazo de pagamento do Benefício de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante.	
§ 9º Para efeito do disposto no inciso IV deste artigo, o Participante, após a inadimplência do valor de suas Contribuições por 5 (cinco) meses consecutivos, será avisado pela Entidade, por meio de carta com aviso de recebimento, da necessidade de pagamento de todas as Contribuições pendentes até a data do vencimento da 6ª (sexta) Contribuição consecutiva.	<b>§ 10</b> Para efeito do disposto no inciso IV deste artigo, o Participante, após a inadimplência do valor de suas Contribuições por 5 (cinco) meses consecutivos, será avisado pela <b>PREVEME II da</b> necessidade de pagamento integral de todas as Contribuições pendentes até a data do vencimento da 6ª (sexta) Contribuição consecutiva.	Renumerar e simplificar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.
§ 10 Constitui exceção ao disposto no inciso IV deste artigo quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de se encontrar pendente na Entidade o deferimento do pedido do instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.	<b>§ 11 Não se enquadra no</b> disposto no inciso IV deste artigo <b>o</b> não recolhimento das Contribuições na época devida em razão de atraso operacional da <b>PREVEME II</b> na avaliação do pedido do instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.	Renumerar e aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar. Adequar à terminologia do glossário.
§ 11 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Entidade.	<b>§ 12</b> A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos <b>Beneficiários Indicados e</b> Beneficiários independentemente de qualquer	Renumerar e adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais. Adequar à terminologia do glossário.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	aviso ou notificação por parte da <b>PREVEME II</b> .	
Art. 13 O Participante que requerer o desligamento do Plano de Benefícios antes do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora poderá reingressar no Plano de Benefícios, observado o disposto no parágrafo único do artigo 15 deste Regulamento.	<b>Art. 11</b> O Participante que requerer o desligamento do Plano de Benefícios antes do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora poderá reingressar no Plano de Benefícios, <b>observadas as demais disposições</b> deste Regulamento.	Renumerar e eliminar a remissão em razão de outros artigos também representarem impacto na opção pelo reingresso no plano.
CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO	CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO	
Art. 14 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado de um Participante significa todo o período de tempo de serviço de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o disposto no § 3º deste artigo, incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano.	<b>Art. 12</b> Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado de um Participante significa todo o período de tempo de serviço de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o disposto no § 3º deste artigo, incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano, <b>bem como o período de vinculação ao Plano, ainda que sem vinculação com a Patrocinadora.</b>	Renumerar e adequar ao procedimento efetivamente praticado pela entidade.
Art. 15 A contagem do Serviço Creditado cessará:  I na data em que ocorrer o Término do Vínculo Empregatício, exceto se o Participante permanecer vinculado ao Plano	<b>Art. 13</b> A contagem do Serviço Creditado cessará <b>na</b> data em que ocorrer o Término do Vínculo Empregatício, <b>salvo</b> se o Participante permanecer vinculado ao Plano de Benefícios, <b>ou</b> na data do requerimento	Renumerar e aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>de Benefícios nos termos deste Regulamento;</p> <p>II na data do requerimento quando o Participante solicitar o desligamento do Plano de Benefícios antes do Término do Vínculo Empregatício.</p>	<p>quando o Participante solicitar o desligamento, <b>o que ocorrer por último.</b></p>	
<p>Art. 15...</p> <p>Parágrafo único</p> <p>Na hipótese prevista no inciso II deste artigo será retomada a contagem do Serviço Creditado em caso de reingresso, excluído o período compreendido entre a data do desligamento do Plano de Benefícios e a data do reingresso.</p> <p>Art. 16 Para o Participante admitido ou readmitido em Patrocinadora a retomada de emprego em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Creditado, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.</p>	<p><b>Art. 14</b> Para o Participante admitido ou readmitido em Patrocinadora <b>e que anteriormente tenha se desligado do Plano de Benefícios</b>, a retomada de emprego em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Creditado, ressalvado o disposto no <b>parágrafo único</b> deste artigo.</p>	<p>Renumerar e unificar a matéria para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.</p>
<p>§ 1º Caso o Participante que tenha permanecido vinculado ao Plano de Benefícios retorne a Patrocinadora e faça a opção por unificar a sua relação conforme disposto no inciso II do artigo 7º continuará a contagem do Serviço Creditado.</p>	<p><b>Parágrafo único</b></p> <p>Caso o Participante que tenha permanecido vinculado ao Plano de Benefícios retorne a Patrocinadora e faça a opção por unificar a sua relação conforme disposto no inciso II do</p>	<p>Renumerar.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	artigo 7º continuará a contagem do Serviço Creditado.	
§ 2º Os períodos em que o Participante referido no § 1º deste artigo permaneceu aguardando a concessão do benefício proporcional não serão considerados como Serviço Creditado.	Revogado	Matéria disposta no artigo 12 da redação proposta.
Art. 17 Para fins deste Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano de Benefícios será idêntico ao Serviço Creditado.	<b>Art. 15</b> Para fins deste Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano de Benefícios será idêntico ao Serviço Creditado.	Renumerar.
CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO	CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO	
Art. 18 O Salário de Participação do Participante corresponderá, para aquele que mantiver vínculo empregatício com a Patrocinadora, ao somatório do salário nominal, do salário utilidade, do Annual Incentive Plan - AIP, do adicional de periculosidade e bonificações de vendas, pagos pela Patrocinadora, observado o disposto no § 1º deste artigo.	<b>Art. 16</b> O Salário de Participação do Participante corresponderá, para aquele que mantiver vínculo empregatício com a Patrocinadora, ao somatório do salário nominal, do salário utilidade, do <b>Plano de Incentivo Anual (Annual Incentive Plan – AIP) ou qualquer outro programa equivalente que o substitua</b> , do adicional de periculosidade ou insalubridade e bonificações de vendas <b>efetivamente</b> pagos pela <b>Patrocinadora</b> .	Renumerar e aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.
§ 1º Para efeito do disposto no <i>caput</i> deste artigo será considerado o Annual Incentive	Revogado	Matéria disposta no caput do artigo.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Plan - AIP ou qualquer outra remuneração que venha a substituí-lo.		
§ 2º Quaisquer outros valores pagos por Patrocinadora não previstos no <i>caput</i> deste artigo não compõem o Salário de Participação.	<p><b>Parágrafo único</b></p> <p>Quaisquer outros valores pagos por Patrocinadora não previstos no <i>caput</i> deste artigo, <b>inclusive o 13º (décimo terceiro) salário e demais vantagens que venham a ser estabelecidas por lei ou por acordo sindical</b>, não compõem o Salário de Participação.</p>	Renumerar e complementar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.
Art. 19 O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado em razão da perda total da remuneração corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido no artigo 18 apurado no mês anterior ao da perda da remuneração.	<p><b>Art. 17</b> O Salário de Participação do Autopatrocinado em razão da perda total da remuneração corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido no <b>artigo 16 deste Regulamento</b>, apurado no mês anterior ao da perda da remuneração.</p>	Renumerar o item e a remissão.
§ 1º O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado será atualizado de acordo com o Índice de Reajuste.	<p>§ 1º O Salário de Participação do Autopatrocinado será atualizado <b>em novembro de cada ano, com base na variação do Índice de Reajuste dos doze meses imediatamente anteriores. Não serão considerados para esse efeito índices negativos.</b></p>	Aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.
§ 2º O primeiro reajuste do Salário de Participação será proporcional ao período decorrido desde o 1º (primeiro) dia do mês do	<p>§ 2º O primeiro reajuste do Salário de Participação será <b>com base na variação</b> do Índice de Reajuste <b>do</b> período decorrido</p>	Aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
início da continuidade de vinculação até o último dia do mês que antecede o mês da data base do Índice de Reajuste.	desde o 1º (primeiro) dia do mês do início da continuidade de vinculação até o último dia do mês que antecede o mês <b>de novembro de cada ano. Não serão considerados para esse efeito índices negativos.</b>	
Inexistente	<b>§ 3º O Salário de Participação do Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio após manter a condição de optante pelo Benefício Proporcional Diferido corresponderá àquele vigente no mês da opção pelo instituto do Autopatrocínio, atualizado na forma do disposto no caput deste artigo.</b>	Adequar à Res. CNPC nº 50/2022.
Art. 20 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do Autopatrocínio será composto pelo somatório da parcela paga por Patrocinadora, conforme o artigo 18 e da parcela correspondente a perda parcial do Salário de Participação.	<b>Art. 18</b> O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do Autopatrocínio será composto pelo somatório da parcela paga por Patrocinadora, conforme o <b>artigo 16 deste Regulamento</b> , e da parcela correspondente a perda parcial do Salário de Participação.	Renumerar o item e a remissão.
§ 1º O valor da parcela do Salário de Participação correspondente à perda parcial de remuneração será atualizado na mesma época e proporção do Índice de Reajuste.	§ 1º O valor da parcela do Salário de Participação correspondente à perda parcial de remuneração será atualizado <b>no mês de novembro de cada ano com base na variação do Índice de Reajuste, observada nos doze meses imediatamente anteriores.</b>	Aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>Não serão considerados para esse efeito índices negativos.</b>	
<p>§ 2º O primeiro reajuste do Salário de Participação será proporcional ao período decorrido desde o 1º (primeiro) dia do mês do início da continuidade de vinculação até o último dia do mês que antecede o mês da data base do Índice de Reajuste.</p>	<p>§ 2º O primeiro reajuste do Salário de Participação <b>será</b> com base na variação <b>do</b> Índice de Reajuste <b>do</b> período decorrido desde o 1º (primeiro) dia do mês do início da continuidade de vinculação até o último dia do mês que antecede o mês <b>de novembro de cada ano. Não serão considerados para esse efeito índices negativos.</b></p>	<p>Aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.</p>
<p>Art. 21 O Salário de Participação do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido no § 1º e § 2º do artigo 18, conforme o caso, no mês do Término do Vínculo Empregatício. Se na data da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido o Participante tiver a condição de Autopatrocinado será considerado o Salário de Participação na data da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p><b>Art. 19</b> O Salário de Participação do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido no <b>artigo 16</b> no mês do Término do Vínculo Empregatício. Se na data da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido o Participante tiver a condição de Autopatrocinado será considerado o Salário de Participação vigente na data da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>Renumerar o item e a remissão.</p>
<p>§ 1º O Salário de Participação do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido</p>	<p>§ 1º O Salário de Participação do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será atualizado <b>no mês de novembro de cada ano com base na variação do Índice</b></p>	<p>Aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
será atualizado anualmente, de acordo com o Índice de Reajuste.	de Reajuste, <b>observada nos doze meses imediatamente anteriores. Não serão considerados para esse efeito índices negativos.</b>	
§ 2º O primeiro reajuste do Salário de Participação será proporcional ao período decorrido desde o 1º (primeiro) dia do mês da presunção ou opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido até o último dia do mês que antecede o mês da data base do Índice de Reajuste.	§ 2º O primeiro reajuste do Salário de Participação <b>será com base na variação</b> do Índice de Reajuste do período decorrido desde o 1º (primeiro) dia do mês da presunção ou opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido até o último dia do mês que antecede o mês <b>de novembro de cada ano. Não serão considerados para esse efeito índices negativos.</b>	Aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.
Art. 22 O Salário de Participação do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor pago mensalmente por Patrocinadora ou pela Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença, observado o disposto nos demais artigos deste Capítulo.	<b>Art. 20</b> O Salário de Participação do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor pago mensalmente por Patrocinadora ou pela Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença, observado o disposto nos demais artigos deste Capítulo.	Renumerar.
CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	
Art. 23 A Contribuição Básica mensal de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de 0% (zero por cento) a 9% (nove por cento), conforme opção do Participante, sobre a	<b>Art. 21</b> A Contribuição Básica mensal de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de 0% (zero por cento) a 9% (nove por cento), conforme opção do Participante, sobre a	Renumerar e adequar à terminologia do glossário.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
parcela do Salário de Participação que exceder a 10 (dez) Unidades de Referência Preveme – URP.	parcela do Salário de Participação que exceder a 10 (dez) Unidades de Referência Preveme II – URP.	
§ 1º O Participante, na data de ingresso no Plano de Benefícios, deverá informar, por escrito, o percentual a ser utilizado para apuração do valor da Contribuição Básica que vigorará a partir do mês da opção.	§ 1º O Participante, na data de ingresso no Plano de Benefícios, deverá informar, por escrito, <b>por meio de formulário específico disponibilizado pela PREVEME II</b> , o percentual a ser utilizado para apuração do valor da Contribuição Básica que vigorará a partir do mês <b>seguinte ao do ingresso no Plano de Benefícios</b> .	Aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar. Adequar à terminologia do glossário.
§ 2º A alteração do percentual da Contribuição Básica poderá ser efetuada pelo Participante, por escrito, no mês de novembro de cada ano, para vigorar no exercício subsequente ou na data da opção do Participante pelo instituto do Autopatrocínio.	§ 2º A alteração do percentual da Contribuição Básica poderá ser efetuada pelo Participante, <b>por meio de formulário específico disponibilizado pela PREVEME II</b> , no mês de novembro de cada ano, para vigorar no exercício subsequente ou na data da opção do Participante pelo instituto do Autopatrocínio.	Aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar. Adequar à terminologia do glossário.
§ 4º Na hipótese de o Participante não informar o percentual para apuração do valor da Contribuição Básica a Entidade considerará o percentual de 0% (zero por cento).	§ 4º Na hipótese de o Participante não informar o percentual para apuração do valor da Contribuição Básica, a <b>PREVEME II</b> considerará o percentual de 0% (zero por cento).	Adequar à terminologia do glossário.
Art. 24 A Contribuição Adicional de Participante de caráter facultativo e periodicidade mensal, corresponderá a um	<b>Art. 22</b> A Contribuição Adicional de Participante de caráter facultativo corresponderá à <b>aplicação de um</b>	Renumerar e ajustar a redação de forma a incentivar a contribuição adicional sobre o 13º salário quando há campanha de

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
valor livremente escolhido pelo Participante na data do ingresso no Plano de Benefícios, ou quando o Participante fizer a opção de recolhê-la.	<b>percentual entre 0% (zero por cento) e 12% (doze por cento) sobre o 13º (décimo terceiro) salário do Participante, conforme sua livre escolha.</b>	comunicação da patrocinadora sobre essa possibilidade.
§ 1º A opção do Participante por efetuar a Contribuição Adicional deverá ser formulada, por escrito, e entregue à Entidade no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da data em que se efetuará o recolhimento da Contribuição Adicional.	§ 1º A opção do Participante por efetuar a Contribuição Adicional deverá ser formulada <b>por meio de formulário específico dentro do prazo estabelecido e divulgado anualmente pela PREVEME II.</b>	Aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar. Adequar à terminologia do glossário.
§ 2º No mês de novembro de cada ano, o Participante, mediante comunicação escrita, poderá alterar o valor da Contribuição Adicional, para vigorar a partir do mês de janeiro do exercício subsequente.	Revogado	Adequar à proposta de contribuição adicional especificamente sobre o 13º salário.
§ 3º O Participante poderá requerer, a qualquer momento, a suspensão do recolhimento da Contribuição Adicional, mediante comunicação escrita à Entidade, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do vencimento da Contribuição. O Participante poderá retomar a Contribuição Adicional, desde que requeira à Entidade no mês de novembro, para vigorar a partir do mês de janeiro do exercício subsequente.	Revogado	Adequar à proposta de contribuição adicional especificamente sobre o 13º salário.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 4º Não haverá contrapartida da Patrocinadora em relação à Contribuição Adicional.	§ 2º Não haverá contrapartida da Patrocinadora em relação à Contribuição Adicional.	Renumerar.
Art. 25 A Contribuição Esporádica de Participante, de caráter opcional e periodicidade eventual, terá seu valor escolhido pelo Participante, de acordo com sua conveniência.	<b>Art. 23</b> A Contribuição Esporádica de Participante, de caráter opcional e periodicidade eventual, terá seu valor escolhido pelo Participante, de acordo com sua conveniência.	Renumerar.
§ 1º As Contribuições Esporádicas de Participante deverão ser recolhidas à Entidade, por meio de boleto em estabelecimento bancário indicado pela Entidade, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês de competência.	§ 1º As Contribuições Esporádicas de Participante deverão ser recolhidas à <b>PREVEME II, pelo meio indicado por esta.</b>	Simplificar e adequar à terminologia do glossário.
§ 2º Na hipótese de o valor da Contribuição Esporádica exceder ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar à Entidade, por escrito, a origem do valor correspondente.	§ 2º Na hipótese de o valor da Contribuição Esporádica exceder ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar à <b>PREVEME II</b> , por meio por ela disponibilizado, a origem do valor correspondente.	Adequar à terminologia do glossário.
Inexistente	§ 3º <b>Não haverá contrapartida da Patrocinadora em relação à Contribuição Esporádica.</b>	Estabelecer expressamente a inexistência de contrapartida da patrocinadora.
Art. 26 As Contribuições Básicas e Adicionais de Participante serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários de	<b>Art. 24</b> As Contribuições Básicas e Adicionais de Participante serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários de	Renumerar e adequar à terminologia do glossário.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Patrocinadora. A Patrocinadora deverá repassar essas Contribuições à Entidade até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês de competência.</p>	<p>Patrocinadora. A Patrocinadora deverá repassar essas Contribuições à <b>PREVEME II</b> até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês de competência.</p>	
<p>Parágrafo único</p> <p>Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto de suas Contribuições Básicas e Adicionais, o Participante ficará obrigado a recolher os valores diretamente à Entidade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês de competência.</p>	<p>Parágrafo único</p> <p>Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto de suas Contribuições Básicas e Adicionais, o Participante ficará obrigado a recolher os valores diretamente à <b>PREVEME II</b> ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês de competência.</p>	<p>Adequar à terminologia do glossário.</p>
<p>Art. 27 As Contribuições Básicas, Adicionais e Esporádicas de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 42 deste Regulamento.</p>	<p><b>Art. 25</b> As Contribuições Básicas, Adicionais e Esporádicas de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 42 deste Regulamento.</p>	<p>Renumerar.</p>
<p>Art. 28 As Contribuições do Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio, assim como qualquer valor por ele devido, deverão ser recolhidos diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês de competência.</p>	<p><b>Art. 26</b> As Contribuições do Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio, assim como qualquer valor por ele devido, deverão ser recolhidos diretamente à <b>PREVEME II</b> ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês de competência.</p>	<p>Renumerar e adequar à terminologia do glossário.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>§ 2º As Contribuições efetuadas pelo Participante Autopatrocinado serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 42, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas e à cobertura da projeção da Contribuição Normal de Patrocinadora prevista no § 1º do artigo 63 e § 1º do artigo 65 para os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte.</p>	<p><b>§ 1º</b> As Contribuições efetuadas pelo Autopatrocinado serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 42, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas.</p>	<p>Renumerar e adequar ao procedimento efetivamente praticado pela entidade.</p>
<p>Inexistente</p>	<p><b>§ 2º O Participante que venha a optar pelo instituto do Autopatrocínio após ter optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido efetuará Contribuições ao Plano de Benefícios a partir do mês subsequente ao da referida opção, não lhe assistindo o direito de efetuar Contribuições retroativas.</b></p>	<p>Adequar à Res. CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 28 ...</p> <p>§ 1º O disposto no <i>caput</i> deste artigo se aplica ao Participante que optar ou que tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido relativamente a Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas ou eventuais valores por ele devidos à Entidade.</p>	<p><b>Art. 27 O prazo e a forma indicados no artigo 26</b> se aplica ao Participante que optar ou que tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido relativamente a Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas ou eventuais valores por ele devidos à <b>PREVEME II, aplicando-se o disposto no § 3º do artigo 39 deste Regulamento.</b></p>	<p>Renumerar e complementar a redação com remissão para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar. Adequar à terminologia do glossário.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 29 As Contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês:	<b>Art. 28</b> As Contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês:	Renumerar.
I do Término do Vínculo Empregatício, salvo quando o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio;	I ...	
II em que o Participante preencher as condições previstas neste Regulamento para o Benefício de Aposentadoria Normal;	Revogado	Adequar à possibilidade de manutenção das contribuições pelo participante mesmo após completar 55 anos de idade.
III da concessão de Benefício previsto neste Regulamento;	<b>II.</b> da concessão de Benefício previsto neste Regulamento;	Renumerar.
IV do falecimento do Participante;	<b>III.</b> do falecimento do Participante;	Renumerar.
V em que o Participante requerer o desligamento do Plano de Benefícios;	<b>IV.</b> em que o Participante requerer o desligamento do Plano de Benefícios;	Renumerar.
VI da perda da qualidade de Participante por qualquer razão.	<b>V.</b> da perda da qualidade de Participante por qualquer razão.	Renumerar.
Art. 30 As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar:  I a perda total de remuneração sem a ocorrência do Término do Vínculo	<b>Art. 29</b> As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar:  I a perda total de remuneração sem a ocorrência do Término do Vínculo	Renumerar.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Empregatício, salvo se o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio;</p> <p>II o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, após o término da complementação salarial de auxílio-doença ou acidente paga pela Patrocinadora, salvo se o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio.</p>	<p>Empregatício, salvo se o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio;</p> <p>II o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, após o término da complementação salarial de auxílio-doença ou acidente paga pela Patrocinadora, salvo se o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio.</p>	
<p>Parágrafo único</p> <p>A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Participante constituem exceção ao disposto neste artigo.</p>	<p>Parágrafo único</p> <p>A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Participante <b>constitui</b> exceção ao disposto neste artigo.</p>	<p>Ajustar regra gramatical.</p>
<p>Art. 31 A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com o somatório das seguintes parcelas:</p> <p>I 1% (um por cento) sobre a parcela do Salário de Participação inferior ou igual a 10 (dez) Unidades de Referência Preveme – URP;</p> <p>II 120% (cento e vinte por cento) sobre a Contribuição Básica mensal de Participante.</p>	<p><b>Art. 30</b> A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com o somatório das seguintes parcelas:</p> <p>I. 1% (um por cento) sobre a parcela do Salário de Participação inferior ou igual a 10 (dez) Unidades de Referência <b>PREVEME II</b> – URP;</p> <p>II. 120% (cento e vinte por cento) sobre a Contribuição Básica mensal de Participante.</p>	<p>Renumerar e adequar à terminologia do glossário.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 32 A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora será efetuada 12 (doze) vezes ao ano.	<b>Art. 31</b> A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora será efetuada 12 (doze) vezes ao ano.	Renumerar.
Art. 33 A Contribuição Suplementar de Patrocinadora poderá ser realizada pela Patrocinadora, por liberalidade, e corresponderá a um valor ou um percentual aplicado sobre o Salário de Participação dos seus empregados Participantes do Plano de Benefícios.	<b>Art. 32</b> A Contribuição Suplementar de Patrocinadora poderá ser realizada pela Patrocinadora, por liberalidade, e corresponderá a um valor definido <b>em moeda corrente nacional</b> ou <b>o resultado obtido com a aplicação de</b> um percentual sobre o Salário de Participação dos seus empregados Participantes do Plano de Benefícios.	Renumerar e aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.
§ 2º A Patrocinadora que desejar realizar a Contribuição Suplementar deverá informar sua decisão à Entidade, por escrito, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da data do recolhimento da Contribuição.	§ 2º A Patrocinadora que desejar realizar a Contribuição Suplementar deverá informar sua decisão à <b>PREVEME II, por escrito, com antecedência mínima</b> de 30 (trinta) dias da data do recolhimento da Contribuição.	Adequar à terminologia do glossário.
§ 3º O disposto no <i>caput</i> deste artigo não se aplica ao Participante Autopatrocinado e àquele que optar ou tiver presumida sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido em decorrência do Término de Vínculo Empregatício com Patrocinadora.	§ 3º O disposto no <i>caput</i> deste artigo não <b>abrange o</b> Participante Autopatrocinado e àquele que optar ou tiver presumida sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido em decorrência do Término do Vínculo Empregatício com Patrocinadora.	Aprimorar a redação.
Art. 34 As Contribuições Normal e Suplementar serão creditadas e acumuladas	<b>Art. 33</b> As Contribuições Normal e Suplementar <b>da Patrocinadora</b> serão creditadas e acumuladas na Conta de	Renumerar e complementar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
na Conta de Patrocinadora prevista no § 2º do artigo 42 deste Regulamento.	Patrocinadora prevista no § 2º do artigo 42 deste Regulamento.	
Art. 37 A Contribuição de Patrocinadora destinada à cobertura da projeção da Contribuição Normal de Patrocinadora de que trata o § 1º do artigo 63 e § 1º do artigo 65 dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte será devida pela Patrocinadora e pelos Participantes Autopatrocínados.	<b>Art. 34 A Contribuição de Risco</b> de Patrocinadora é destinada à cobertura da projeção da Contribuição Normal de Patrocinadora <b>nos casos de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte</b> de que <b>tratam</b> o § 1º do artigo <b>61</b> e § 1º do artigo <b>63, respectivamente.</b>	Renumerar e aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.
§ 1º A Contribuição de Patrocinadora de que trata o <i>caput</i> deste artigo corresponderá a aplicação de um percentual definido no plano de custeio sobre o somatório do Salário de Participação dos seus empregados Participantes do Plano de Benefícios.	§ 1º A <b>Contribuição de Risco</b> de Patrocinadora de que trata o <i>caput</i> deste artigo corresponderá a aplicação de um percentual definido no plano de custeio sobre o somatório do Salário de Participação dos seus empregados Participantes do Plano de Benefícios.	Substituir a remissão pela matéria específica.
§ 2º A Contribuição de Patrocinadora de que trata o <i>caput</i> deste artigo devida pelo Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o Salário de Participação dos referidos Participantes.	§ 2º A <b>Contribuição de Risco</b> de Patrocinadora de que trata o <i>caput</i> deste artigo devida pelo Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o Salário de Participação <b>do referido Participante. A Contribuição de Risco será devida inclusive pelo Participante que vier a optar pelo instituto do Autopatrocínio após ter mantido sua condição em</b>	Complementar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>benefício proporcional diferido a partir do mês subsequente ao da referida opção.</b>	
§ 3º As Contribuições de Patrocinadora serão recolhidas diretamente à Entidade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês de competência.	Revogado	Matéria disposta no artigo 36 da redação proposta.
Inexistente	<b>Art. 35 As Patrocinadoras efetuarão ainda Contribuições extraordinárias para cobertura de serviço passado e de eventuais déficits provenientes dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por morte, em conformidade com o plano de custeio e os normativos vigentes.</b>	Estabelecer expressamente as contribuições para cobertura de serviço passado e na ocorrência de caso de eventual déficit decorrente da projeção para invalidez e morte.
Inexistente	<b>Parágrafo único</b>  <b>As Contribuições extraordinárias relativas a serviço passado poderão ser revistas em função de valor do equilíbrio técnico ajustado positivo.</b>	Estabelecer expressamente procedimento relativo às contribuições para cobertura de serviço passado.
Art. 35 As Contribuições de Patrocinadora, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, serão pagas à Entidade até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês de competência.	<b>Art. 36</b> As Contribuições de Patrocinadora, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, serão pagas à <b>PREVEME II</b> até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês de competência.	Renumerar e adequar à terminologia do glossário.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 36 As Contribuições de Patrocinadora relativas a cada Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, ficarão suspensas durante o período em que ficarem suspensas as Contribuições Básicas de Participante, conforme previsto no artigo 30 deste Regulamento.</p>	<p><b>Art. 37</b> As Contribuições de Patrocinadora relativas a cada Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, ficarão suspensas durante o período em que ficarem suspensas as Contribuições Básicas de Participante, conforme previsto no artigo <b>29</b> deste Regulamento.</p>	<p>Renumerar o item e a remissão.</p>
<p>Inexistente</p>	<p><b>Parágrafo único</b></p> <p><b>Constituem exceção ao disposto no <i>caput</i> deste artigo as Contribuições de Risco, Contribuições extraordinárias e aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.</b></p>	<p>Estabelecer expressamente a manutenção de contribuições da patrocinadora.</p>
<p>Art. 38 As despesas necessárias à administração da Entidade, relativas ao Plano de Benefícios, serão custeadas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes, conforme previsto neste Regulamento.</p>	<p>Art. 38 As despesas necessárias à administração da <b>PREVEME II</b>, relativas ao Plano de Benefícios, serão custeadas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes, conforme previsto neste Regulamento, <b>com exceção das destinadas a administração dos investimentos que são custeadas pelo Retorno de Investimentos.</b></p>	<p>Adequar à terminologia do glossário.</p>
<p>Art. 39 A Contribuição de Patrocinadora destinada ao custeio de despesas administrativas do Plano de Benefícios corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no</p>	<p>Art. 39 ...</p>	

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
plano de custeio, sobre o somatório do Salário de Participação dos seus empregados Participantes do Plano de Benefícios.		
§ 1º A Contribuição de Participante destinada ao custeio das despesas administrativas devida nos termos deste Regulamento corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o seu Salário de Participação.	Revogado	Adequar ao procedimento efetivamente praticado. Não há cobrança de contribuições administrativas ao participante ativo.
§ 2º A Contribuição de Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio destinada ao custeio das despesas administrativas, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o seu Salário de Participação, com base em critérios uniformes e não discriminatórios.	<b>§ 1º</b> A Contribuição de <b>Autopatrocinado</b> destinada ao custeio das despesas administrativas corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o seu Salário de Participação, com base em critérios uniformes e não discriminatórios.	Renumerar e complementar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.
§ 3º A Contribuição de Participante, que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou que tiver presumida pela Entidade a opção por este instituto, destinada ao custeio das despesas administrativas, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o Salário de Participação, definido no Art. 21, a ser	<b>§ 2º</b> A Contribuição de Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou que tiver presumida pela <b>PREVEME II</b> a opção por este instituto, destinada ao custeio das despesas administrativas, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o Salário de Participação definido no <b>artigo 19. O valor</b>	Renumerar e aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar. Adequar à terminologia do glossário.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
descontado das cotas do Saldo de Conta Total do Participante. Ocorrendo o esgotamento do Saldo de Conta Total do Participante antes da elegibilidade a algum benefício este perderá a qualidade de Participante e será imediatamente desligado do Plano de Benefícios.	<b>apurado será</b> descontado das cotas do Saldo de Conta Total do Participante. Ocorrendo o esgotamento do Saldo de Conta Total do Participante antes da elegibilidade a algum Benefício este perderá a qualidade de Participante e será imediatamente desligado do Plano de Benefícios.	
§ 4º As Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano de Benefícios deverão observar o limite imposto pelo órgão público competente e serão alocadas em conta coletiva específica do programa administrativo do Plano de Benefícios.	<b>§ 3º</b> As Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano de Benefícios deverão observar <b>as disposições legais vigentes</b> e serão alocadas no <b>Plano de Gestão Administrativa</b> .	Renumerar e incluir remissão à legislação, instrumento adequado para o estabelecimento de limites à matéria.
Art. 40 Os Benefícios do Plano serão custeados por meio de:  ...	Art. 40 ...  ...	
IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.	IV. dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza;	Ajustar pontuação decorrente da inclusão de inciso adicional.
Inexistente	<b>V. recursos portados para este Plano de Benefícios.</b>	Adequar à Res. CNPC nº 50/2022.
Art. 41 Ressalvada disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos	Art. 41 ...	

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
estipulados neste Regulamento, sujeitará a Patrocinadora ou o Participante às seguintes penalidades:  ...		
II multa de 2% (dois por cento) ao mês, ou sua equivalência diária, aplicada sobre o valor devido e não pago a partir do mês subsequente ao vencimento;  ...	II. multa de 2% (dois por cento) <b>sobre</b> o valor devido e não pago <b>no</b> vencimento;	Aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.
CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA	CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA	
Art. 42 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais referente a cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora.	Art. 42 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais referentes a cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora.	Ajustar regra gramatical.
Inexistente	<p><b>§ 4º Para os recursos registrados na Conta Portabilidade serão observados:</b></p> <p><b>I. Os recursos portados até 31/12/2022 são registrados separadamente pela PREVEME II, considerando a entidade de origem dos recursos; e</b></p> <p><b>II. Os recursos portados a partir de 1º/1/2023 são registrados separadamente</b></p>	Adequar à Res. CNPC nº 50/2022.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>pela <b>PREVEME II</b> considerando a origem das Contribuições de Participante e de Patrocinadora e/ou instituidora e a entidade de origem dos recursos.</p>	
<p>Inexistente</p>	<p><b>§ 5º As disposições do § 4º deste artigo não se aplicam aos recursos recebidos em decorrência de retirada de patrocínio de outro plano de benefícios.</b></p>	<p>Adequar à Res. CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 44 Os valores constantes da Conta de Patrocinadora que não forem utilizados para concessão de Benefício ou Resgate de Contribuições, por força das disposições contidas neste Regulamento, poderão ser utilizados para a formação de um fundo de sobras de contribuições que poderá ser utilizado para reduzir as Contribuições futuras de Patrocinadora ou para a projeção da Contribuição Normal de Patrocinadora de que trata o § 1º do artigo 63 e § 1º do artigo 65, desde que previsto no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo e elaborado com base no parecer atuarial emitido pelo Atuário, observada a legislação vigente.</p>	<p>Art. 44 Os valores constantes da Conta de Patrocinadora que não forem utilizados para concessão de Benefício ou Resgate de Contribuições, por força das disposições contidas neste Regulamento, poderão ser utilizados para a formação de um fundo de sobras de Contribuições que poderá ser utilizado para reduzir as Contribuições futuras de <b>Patrocinadora, desde</b> que previsto no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo e elaborado com base no parecer atuarial emitido pelo Atuário, observada a legislação vigente.</p>	<p>Excluir texto redundante.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS	
<p>Art. 46 Os Benefícios assegurados pelo Plano serão concedidos pela Entidade aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo Empregatício ou aos Beneficiários, conforme o caso, desde que requeridos e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.</p>	<p>Art. 46 Os Benefícios assegurados pelo Plano serão concedidos pela <b>PREVEME II</b> aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo Empregatício ou aos <b>Beneficiários Indicados</b>, conforme o caso, desde que requeridos <b>por meio de formulário específico disponibilizado pela PREVEME II</b> e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.</p>	<p>Aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar. Adequar à terminologia do glossário.</p>
<p>Parágrafo único</p> <p>Não será exigido o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora para concessão da Aposentadoria por Invalidez, bem como para a Pensão por Morte devida ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.</p>	<p>Parágrafo único</p> <p>Não será exigido o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora para concessão da Aposentadoria por Invalidez, bem como para a Pensão por Morte devida ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja <b>Beneficiário Indicado ou</b> Beneficiário.</p>	<p>Adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais. Adequar à terminologia do glossário.</p>
<p>Art. 47 Ressalvado o disposto no artigo 100, toda e qualquer prestação de Benefício terá início após o seu deferimento pela Entidade, retroagindo os pagamentos à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.</p>	<p>Art. 47 Ressalvado o disposto no artigo 100, toda e qualquer prestação de Benefício terá início após o seu deferimento pela <b>PREVEME II</b>, retroagindo os pagamentos à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.</p>	<p>Adequar à terminologia do glossário.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 48 A Data de Início do Benefício será:</p> <p>I para o caso do Participante que se desligar da Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do Término do Vínculo Empregatício desde que entregue o requerimento do Benefício na Entidade. No caso de não ocorrer a entrega do referido requerimento, a data de início do benefício será o primeiro dia útil do mês subsequente ao que ocorrer a entrega;</p> <p>II para o caso de Aposentadoria Antecipada, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do Término do Vínculo Empregatício desde que entregue o requerimento do Benefício na Entidade. No caso de não ocorrer a entrega do referido requerimento, a data de início do benefício será o primeiro dia útil do mês subsequente ao que ocorrer a entrega;</p> <p>III para o caso do Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio em razão do Término do Vínculo Empregatício, a data da entrada do requerimento do respectivo Benefício na Entidade, salvo na Aposentadoria Normal e no Benefício Proporcional pleno que será a data do preenchimento das condições para a</p>	<p>Art. 48 A Data de Início do Benefício será:</p> <p>I. para o caso do Participante que <b>tenha</b> preenchido as condições necessárias à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do Término do Vínculo Empregatício desde que entregue o requerimento do Benefício na <b>PREVEME II até o último dia do mês do Término do Vínculo Empregatício</b>. No caso de não ocorrer a entrega do referido requerimento <b>no prazo mencionado</b>, a <b>Data de Início do Benefício</b> será o primeiro dia <b>do</b> mês subsequente ao que ocorrer a entrega;</p> <p><b>II. para o Autopatrocinado, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do requerimento do Benefício de Aposentadoria Normal;</b></p> <p><b>III. para o caso de Aposentadoria por Invalidez, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do atendimento das condições previstas neste Regulamento, ainda que requerido em data posterior;</b></p> <p><b>IV. para o caso de Pensão por Morte, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do</b></p>	<p>Adequar ao procedimento efetivamente praticado pela entidade. Adequar à terminologia do glossário.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>percepção do Benefício de Aposentadoria Normal;</p> <p>IV para o caso de Aposentadoria por Invalidez, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do atendimento das condições previstas neste Regulamento;</p> <p>V para o caso de Pensão por Morte, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do falecimento do Participante;</p> <p>VI para o Participante que optar ou tiver presumida sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao data da entrada do requerimento do Benefício Proporcional na Entidade.</p>	<p>falecimento do Participante, <b>ainda que requerido em data posterior</b>;</p> <p>V. para o Participante que optar ou tiver presumida sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente <b>ao</b> do requerimento do <b>Benefício</b>.</p>	
<p>Art. 49 Os Benefícios devidos pelo Plano de Benefícios serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data em que o Participante preencher as condições de elegibilidade previstos neste Regulamento, se posterior.</p>	<p>Art. 49 Os Benefícios devidos pelo Plano de Benefícios serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na <b>Data de Início de Benefício</b>.</p>	<p>Adequar ao procedimento efetivamente praticado pela entidade. Adequar à terminologia do glossário.</p>
<p>Art. 51 O valor inicial dos Benefícios de prestação mensal não poderá ser inferior àquele apurado considerando o saldo da</p>	<p>Revogado</p>	<p>Matéria disposta nos artigos 59,, 61 e 63 da redação proposta.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 42 deste Regulamento.</p>		
<p>Parágrafo único</p> <p>O disposto neste artigo não se aplica à Pensão por Morte concedida a Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal do Plano de Benefícios.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Matéria disposta no artigo 64 da redação proposta.</p>
<p>Art. 52 Os Benefícios de prestação mensal, do Resgate de Contribuições ou o Benefício em parcela única previstos no Plano de Benefícios serão pagos até o último dia útil do mês seguinte ao da data do evento gerador do Benefício.</p>	<p><b>Art. 51</b> Os Benefícios de prestação mensal, do Resgate de Contribuições ou o Benefício em parcela <b>única serão</b> pagos até o último dia útil do mês seguinte ao da data <b>de seu</b> evento gerador.</p>	<p>Renumerar e simplificar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.</p>
<p>Art. 53 O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e à manutenção do Benefício, bem como atenderá as convocações da Entidade nos prazos estabelecidos.</p> <p>Parágrafo único</p> <p>...</p>	<p><b>Art. 52</b> O Participante, o <b>Beneficiário Indicado</b> ou o respectivo representante legal fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e à manutenção do Benefício, <b>por meio de formulários específicos disponibilizados pela PREVEME II ou por esta solicitados</b>, bem como atenderá as convocações da <b>PREVEME II</b> nos prazos estabelecidos.</p> <p>Parágrafo único</p> <p>...</p>	<p>Renumerar e adequar ao procedimento efetivamente praticado pela entidade. Adequar à terminologia do glossário.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 54 Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário em gozo de Benefício ser representado por procurador, com procuração por escritura pública, tutor ou curador, poderá ser exigida pela Entidade, a qualquer tempo, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.</p> <p>Parágrafo único</p> <p>...</p>	<p><b>Art. 53</b> Na hipótese de o Participante ou o <b>Beneficiário Indicado</b> em gozo de Benefício ser representado por procurador, com procuração por escritura pública, tutor ou curador, poderá ser exigida pela <b>PREVEME II</b>, a qualquer tempo, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.</p> <p>Parágrafo único</p> <p>...</p>	<p>Renumerar e adequar o texto do <i>caput</i> à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais. Adequar à terminologia do glossário.</p>
<p>Art. 55 O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade com respeito ao Benefício do Plano de Benefícios.</p>	<p><b>Art. 54</b> O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do <b>Beneficiário Indicado</b> desobrigará totalmente a <b>PREVEME II</b> com respeito ao Benefício do Plano de Benefícios.</p>	<p>Adequar à terminologia do glossário.</p>
<p>Art. 56 O Benefício mensal previsto no Plano de valor mensal inferior a 1 (uma) da Unidade de Referência Preveme – URP, poderá, a qualquer momento, em comum acordo com o Participante ou com o Beneficiário e a Entidade, ser transformado em um pagamento único, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios</p>	<p><b>Art. 55</b> O Benefício mensal previsto no Plano de valor mensal inferior a 1 (uma) da Unidade de Referência <b>PREVEME II</b> - URP, poderá, a qualquer momento, em comum acordo com o Participante ou com o <b>Beneficiário Indicado</b> e a <b>PREVEME II</b>, ser transformado em um pagamento único, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios perante</p>	<p>Renumerar e adequar à terminologia do glossário.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais.	o Participante, os <b>Beneficiários Indicados</b> e os herdeiros legais.	
Art. 57 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo a concessão indevida, a Entidade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.	<b>Art. 56</b> Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo a concessão indevida, a <b>PREVEME II</b> fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.	Renumerar e adequar à terminologia do glossário.
§ 1º Os valores de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão atualizados com base na variação <i>pro rata die</i> , de acordo com o Índice de Reajuste, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Entidade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.	§ 1º Os valores de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão atualizados com base na variação <i>pro rata die</i> , de acordo com o Índice de Reajuste, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou <b>Beneficiário Indicado</b> , ou a data do efetivo pagamento em caso de débito <b>destes</b> para com a <b>PREVEME II</b> , em ambas as situações até o efetivo pagamento.	Renumerar e adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais. Adequar à terminologia do glossário.
§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Entidade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.	§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou <b>Beneficiário Indicado</b> , a <b>PREVEME II</b> procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.	Renumerar e adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais. Adequar à terminologia do glossário.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 58 Os Benefícios do Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário indicado pela Entidade, ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a Entidade e o Participante ou o Beneficiário, conforme o caso.</p>	<p><b>Art. 57</b> Os Benefícios do Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário <b>localizado em território nacional de titularidade do Participante ou do Beneficiário Indicado</b> ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a <b>PREVEME II</b> e o Participante ou Beneficiário, conforme o caso.</p>	<p>Renumerar e aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar. Adequar à terminologia do glossário.</p>
<p>Inexistente</p>	<p><b>Parágrafo único</b></p> <p><b>O Conselho Deliberativo poderá, por liberalidade e a seu exclusivo critério, aprovar eventuais exceções ao meio de pagamento desde que devidamente justificadas pelo Participante ou Beneficiário Indicado.</b></p>	<p>Prever expressamente a possibilidade de tratamento de excepcionalidades.</p>
<p>Art. 59 Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente, exceto o Abono Anual, a Pensão por Morte em razão de falecimento de outro Participante do qual era Beneficiário e os Benefícios decorrentes de novo ingresso no Plano de Benefícios.</p>	<p><b>Art. 58</b> Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente, exceto o Abono Anual, a Pensão por Morte <b>devida em decorrência de</b> falecimento outro Participante e os Benefícios decorrentes de novo ingresso no Plano de Benefícios.</p>	<p>Renumerar e aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.</p>
<p>Art. 60 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no artigo 46, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:</p>	<p><b>Art. 59</b> A Aposentadoria Normal, observado o disposto no artigo 46, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:</p>	<p>Flexibilizar a regra regulamentar. Adequar o texto à proposta de eliminação da aposentadoria antecipada. Unificar o requisito de tempo tendo em vista que nos</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;</p> <p>II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado;</p> <p>III ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.</p> <p>§ 1º ...</p> <p>§ 2º ...</p>	<p>I. ter, no mínimo, <b>55 (cinquenta e cinco)</b> anos de idade;</p> <p>II. ter, no mínimo, <b>3 (três) anos</b> de Serviço Creditado.</p> <p>§ 1º ...</p> <p>§ 2º ...</p>	<p>termos da redação proposta são idênticos e adotar o menor período.</p>
<p>Seção III – Aposentadoria Antecipada</p>	<p>Revogada</p>	<p>Flexibilizar a regar regulamentar com a redução da idade da aposentadoria normal.</p>
<p>Art. 61 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no artigo 46, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;</p> <p>II ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Flexibilizar a regar regulamentar com a redução da idade da aposentadoria normal.</p>
<p>§ 1º A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, conforme opção do</p>	<p>Revogado</p>	<p>Flexibilizar a regar regulamentar com a redução da idade da aposentadoria normal.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 74 deste Regulamento.		
§ 2º A Aposentadoria Antecipada cessará com o término do prazo de pagamento do Benefício ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante, ou com o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.	Revogado	Flexibilizar a regar regulamentar com a redução da idade da aposentadoria normal.
Seção IV – Aposentadoria por Invalidez	Seção III – Aposentadoria por Invalidez	Renumerar.
<p>Art. 62 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no artigo 46, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I ter comprovada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social;</p> <p>II ter, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado.</p> <p>Parágrafo único</p> <p>...</p>	<p><b>Art. 60</b> A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no artigo 46, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I. ter comprovada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social;</p> <p>II. ter, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado.</p> <p>Parágrafo único</p> <p>...</p>	Renumerar.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 63 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 74 deste Regulamento.</p>	<p><b>Art. 61</b> A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 74 deste Regulamento.</p>	<p>Renumerar.</p>
<p>§ 1º O Saldo de Conta Total será acrescido o valor correspondente a <math>(a \times b)</math>, onde:</p> <p>(a) = valor da Contribuição Normal de Patrocinadora do mês anterior ao da Data de Início do Benefício;</p> <p>(b) = número de meses decorridos desde a Data de Início do Benefício e a data em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos de idade, se positivo.</p>	<p>§ 1º O Saldo de Conta Total será acrescido <b>do Saldo de Conta Projetado que corresponde</b> a <math>(a \times b)</math>, onde:</p> <p>(a) = valor da Contribuição Normal de Patrocinadora do mês anterior ao da Data de Início do Benefício;</p> <p>(b) = número de meses decorridos desde a Data de Início do Benefício e a data em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos de idade, se positivo.</p>	<p>Renumerar e aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.</p>
<p>§ 4º O Participante que retornar à atividade na Patrocinadora a Entidade restabelecerá o seu Saldo de Conta Total vigente na Data de Início do Benefício da Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos à título do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, ambos atualizados pelo Retorno de Investimentos.</p>	<p>§ 4º <b>No caso de</b> Participante que retornar à atividade na Patrocinadora, a <b>PREVEME II</b> restabelecerá o seu Saldo de Conta Total vigente na Data de Início do Benefício da Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos à título do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, ambos atualizados pelo Retorno de Investimentos.</p>	<p>Aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar. Adequar à terminologia do glossário.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Seção V – Pensão por Morte	Seção <b>IV</b> – Pensão por Morte	Renumerar.
Art. 64 O Benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no artigo 46, será concedido aos Beneficiários do Participante, observado o disposto nesta seção.	<b>Art. 62</b> O Benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no artigo 46, será concedido aos <b>Beneficiários Indicados</b> do Participante, observado o disposto nesta seção.	Renumerar e adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais.
§ 1º O Benefício de Pensão por Morte não será concedido aos Beneficiários que por ocasião do falecimento estava aguardando preencher as condições para percepção do Benefício Proporcional.	§ 1º O Benefício de Pensão por Morte não será concedido aos <b>Beneficiários Indicados do Participante</b> que por ocasião do falecimento estava aguardando preencher as condições para percepção do Benefício Proporcional.	Adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais.
§ 2º O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional pago na forma de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total ou definida em reais, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Total ou expirado o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício.	§ 2º O Benefício de Pensão por Morte será devido aos <b>Beneficiários Indicados</b> do Participante que na data do falecimento estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional pago na forma de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total ou definida em reais, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Total ou expirado o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício.	Adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais.
§ 3º O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante elegível ao Benefício de Aposentadoria na	§ 3º O Benefício de Pensão por Morte será devido aos <b>Beneficiários Indicados</b> do Participante elegível ao Benefício de	Adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>data do Término do Vínculo Empregatício e que falecer antes de requerê-lo.</p>	<p>Aposentadoria na data do Término do Vínculo Empregatício e que falecer antes de requerê-lo.</p>	<p>pelo participante em substituição aos beneficiários legais.</p>
<p>Art. 65 O Benefício de Pensão por Morte do Participante que por ocasião do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano de Benefícios consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, conforme opção dos Beneficiários por uma das formas de renda previstas no artigo 74 deste Regulamento.</p> <p>§ 1º ...</p> <p>§ 2º ...</p>	<p><b>Art. 63</b> O Benefício de Pensão por Morte do Participante que por ocasião do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano de Benefícios consistirá, <b>a critério dos Beneficiários Indicados, em pagamento de:</b></p> <p><b>I. prestação única, na forma de pecúlio; ou,</b></p> <p><b>II. renda mensal</b> correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total por uma das formas de renda previstas no artigo 74 deste Regulamento.</p> <p>§ 1º ...</p> <p>§ 2º ...</p>	<p>Flexibilizar a regra de forma de pagamento da pensão por morte devida aos beneficiários indicados de participante que falecer em atividade.</p>
<p>Inexistente</p>	<p><b>§ 3º A opção referida no caput deste artigo referente a forma pagamento deverá ser efetuada pelo Beneficiário Indicado na data do requerimento do Benefício. Existindo mais de um Beneficiário Indicado a opção deverá ser em comum acordo, assinando inclusive, em conjunto, o requerimento fornecido pela PREVEME II.</b></p>	<p>Estabelecer expressamente procedimento relativo à opção pelo benefício de pensão por morte de participante ativo quando houver mais de um beneficiário indicado.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<p><b>§ 4º Não havendo acordo entre os Beneficiários Indicados conforme previsto no parágrafo anterior, a PREVEME II considerará como devido o pagamento de prestação única, na forma de pecúlio, referido no inciso I do caput deste artigo.</b></p>	<p>Estabelecer expressamente procedimento relativo à opção pelo benefício de pensão por morte de participante ativo quando houver mais de um beneficiário indicado.</p>
<p>Art. 66 O valor inicial do Benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento estava em gozo de Benefício pelo Plano de Benefícios corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional que o Participante recebia na data do falecimento.</p>	<p><b>Art. 64</b> O valor inicial do Benefício de Pensão por Morte devido aos <b>Beneficiários Indicados</b> do Participante que na data do falecimento estava em gozo de Benefício pelo Plano de Benefícios corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional que o Participante recebia na data do falecimento, <b>salvo se os Beneficiários Indicados optarem por receber o respectivo Saldo de Conta Total na forma de pagamento de prestação única, na forma de pecúlio.</b></p>	<p>Renumerar e adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais.</p>
<p>Parágrafo único</p> <p>Caso o Participante estivesse recebendo Benefício na forma de renda mensal paga por prazo determinado ou correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total ou definida em reais os Beneficiários receberão o Benefício até o término do prazo de pagamento do Benefício ou esgotamento do Saldo de Conta Total.</p>	<p><b>§ 1º</b> Caso o Participante estivesse recebendo Benefício na forma de renda mensal paga por prazo determinado ou correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo De Conta Total ou definida em reais os <b>Beneficiários Indicados</b> receberão o Benefício até o término do prazo de pagamento do Benefício ou esgotamento do Saldo De Conta Total.</p>	<p>Renumerar e adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<b>§ 2º A opção referida no <i>caput</i> deste artigo referente ao pagamento de prestação única deverá ser efetuada pelo Beneficiário Indicado. Existindo mais de um Beneficiário Indicado a opção deverá ser em comum acordo, assinando inclusive, em conjunto, o requerimento fornecido pela PREVEME II.</b>	Estabelecer expressamente procedimento relativo à opção pelo benefício de pensão por morte de participante assistido quando houver mais de um beneficiário indicado.
Inexistente	<b>§ 3º Não havendo acordo entre os Beneficiários Indicados para pagamento de prestação única conforme previsto no <i>caput</i> deste artigo, a PREVEME II considerará como devido o pagamento em prestações conforme previsto no <i>caput</i> deste artigo.</b>	Estabelecer expressamente procedimento relativo à opção pelo benefício de pensão por morte de participante assistido quando houver mais de um beneficiário indicado.
Art. 67 O Benefício de Pensão por Morte previsto nesta Seção será rateado em partes iguais entre os Beneficiários que o requererem.	<b>Art. 65</b> O Benefício de Pensão por Morte previsto nesta Seção será <b>pago aos Beneficiários Indicados conforme proporção definida pelo Participante para cada Beneficiário Indicado, na forma prevista neste Regulamento.</b>	Renumerar e adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais. Estabelecer expressamente procedimento de rateio do benefício quando houver mais de um beneficiário indicado.
Art. 67 O Benefício de Pensão por Morte previsto nesta Seção será rateado em partes iguais entre os Beneficiários que o requererem.	<b>Parágrafo único</b> <b>Na hipótese de o Participante não ter indicado a proporção devida a cada Beneficiário Indicado, o Benefício de</b>	Estabelecer expressamente procedimento de rateio do benefício quando houver mais de um beneficiário indicado e a proporção não tiver sido definida em vida pelo participante.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Pensão por <b>Morte será</b> rateado em partes iguais entre os <b>Beneficiários Indicados</b> .	
<p>Parágrafo único</p> <p>A concessão do Benefício de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento.</p>	<p><b>Art. 66</b> A concessão do Benefício de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro <b>Beneficiário Indicado</b>.</p>	<p>Renumerar e adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais.</p>
<p>Art. 68 A perda da condição de Beneficiário extingue a parcela do Benefício de Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e rateio do Benefício considerando apenas os Beneficiários remanescentes</p>	<p><b>Art. 67 O falecimento de Beneficiário Indicado</b> extingue a parcela do <b>Benefício</b> de Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e rateio do <b>Benefício</b> considerando apenas os <b>Beneficiários Indicados</b> remanescentes. <b>Para efeito do novo rateio será considerada a proporção definida pelo Participante, observado o disposto no parágrafo único do artigo 65 deste Regulamento.</b></p>	<p>Renumerar e estabelecer expressamente procedimento de rateio do benefício nas situações de falecimento de beneficiário indicado.</p>
<p>Art. 69 O Benefício de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou com o término do prazo de pagamento ou esgotamento do Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer.</p>	<p><b>Art. 68</b> O Benefício de Pensão por Morte cessará com <b>o falecimento</b> do último <b>Beneficiário Indicado</b> ou com o término do prazo de pagamento ou esgotamento do Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer.</p>	<p>Renumerar e adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo único</p> <p>Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário, o Saldo de Conta Total remanescente será pago, em uma única parcela, na forma de pecúlio, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.</p>	<p><b>Art. 69</b> Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude do <b>falecimento</b> do último <b>Beneficiário Indicado</b>, o Saldo de Conta Total Remanescente será pago, em uma única parcela, na forma de pecúlio, aos herdeiros legais do Participante</p>	<p>Renumerar e estabelecer expressamente procedimento de rateio do benefício nas situações de falecimento de beneficiário indicado.</p>
<p>Art. 70 Não existindo Beneficiários habilitados à concessão do Benefício de Pensão por Morte de que trata esta Seção, será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico:</p> <p>I o recebimento, em uma única parcela na forma de pecúlio, do valor correspondente ao Saldo da Conta de Participante previsto no § 1º do artigo 42 acrescido do Saldo de Conta Projetado, na hipótese de falecimento do Participante que não estava em gozo de Benefício de renda pelo Plano de Benefícios de acordo com o disposto no §1º do Art. 65; ou,</p> <p>II o recebimento, em uma única parcela na forma de pecúlio, do valor correspondente ao</p>	<p>Art. 70 Não existindo <b>Beneficiários Indicados</b> à concessão do Benefício de Pensão por Morte de que trata esta Seção, será assegurado aos herdeiros legais do Participante <b>designados em inventário judicial ou por escritura pública</b>:</p> <p>I o recebimento, em uma única parcela, na forma de pecúlio, do valor correspondente ao Saldo da Conta de Participante previsto no § 1º do artigo 42 acrescido do Saldo de Conta Projetado, na hipótese de falecimento do Participante que não estava em gozo de Benefício de renda pelo Plano de Benefícios de acordo com o disposto no § 1º do <b>artigo 63, observado o disposto no § 2º do citado artigo</b>; ou,</p>	<p>Adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais e simplificar o procedimento de acesso aos recursos por herdeiros legais, quando devido.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Saldo de Conta Total remanescente, na hipótese de falecimento do Participante que estava recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional.</p>	<p>II o recebimento, em uma única parcela na forma de pecúlio, do valor correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente, na hipótese de falecimento do Participante que estava recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional.</p>	
<p>Parágrafo único</p> <p>Com o pagamento de que trata este artigo cessa toda e qualquer obrigação da Entidade para com o Participante falecido, seus Beneficiários e os herdeiros legais, conforme o caso.</p>	<p>Parágrafo único</p> <p>Com o pagamento de que trata <b>esta seção</b> cessa toda e qualquer obrigação da <b>PREVEME II</b> para com o Participante falecido, seus <b>Beneficiários Indicados</b> e os herdeiros legais, conforme o caso.</p>	<p>Aprimorar a redação, adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais Adequar à terminologia do glossário.</p>
<p>Seção VI – Benefício Proporcional</p>	<p>Seção <b>V</b> – Benefício Proporcional</p>	<p>Renumerar.</p>
<p>Art. 71 O Benefício Proporcional, observado o disposto no artigo 46, será concedido ao Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I ter o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora;</p> <p>II ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.</p>	<p>Art. 71 O Benefício Proporcional, observado o disposto no artigo 46, será concedido ao Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p><b>I. ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;</b></p> <p>II. ter, no mínimo, 3 (três) anos de Serviço Creditado.</p>	<p>Eliminar a condição de término de vínculo empregatício para pagamento do benefício, já obrigatória para opção pelo instituto e considerar a idade como requisito para sua concessão.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 72 Na hipótese de o Participante vir a falecer ou se invalidar antes do início do recebimento do Benefício Proporcional será assegurado aos Beneficiários definidos no artigo 9º, ou ao Participante, conforme o caso, o pagamento, em uma única parcela, na forma de pecúlio, do Saldo de Conta Total, não se aplicando em nenhuma hipótese o disposto no § 1º do artigo 63 e do artigo 65 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 72 Na hipótese de o Participante vir a falecer ou se invalidar antes do início do recebimento do Benefício Proporcional será assegurado aos <b>Beneficiários Indicados</b> definidos no artigo 8º, ou ao Participante, conforme o caso, o pagamento, em uma única parcela, na forma de pecúlio, do Saldo de Conta Total, não se aplicando em nenhuma hipótese o disposto no § 1º do artigo <b>61</b> e do artigo <b>63</b> deste Regulamento.</p>	<p>Adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais. Renumerar as remissões.</p>
<p>Parágrafo único</p> <p>Ocorrendo o falecimento do Participante e não existindo Beneficiários previstos no artigo 9º, o valor do Saldo de Conta Total será pago aos herdeiros legais do Participante, em uma única parcela na forma de pecúlio, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.</p>	<p>Parágrafo único</p> <p>Ocorrendo o falecimento do Participante e não existindo <b>Beneficiários Indicados</b> previstos no artigo 8º, o valor do Saldo de Conta Total será pago <b>em parcela única aos herdeiros legais do Participante, designados em inventário judicial ou por escritura pública</b></p>	<p>Aprimorar a redação, adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais e simplificar o procedimento de acesso aos recursos por herdeiros legais, quando devido.</p>
<p>Seção VII – Abono Anual</p>	<p>Seção <b>VI</b> – Abono Anual</p>	<p>Renumerar.</p>
<p>Art. 73 O Abono Anual consistirá em um Benefício de prestação anual e será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação mensal, bem como aos Beneficiários que estejam</p>	<p>Art. 73 O Abono Anual consistirá em um Benefício de prestação anual e será concedido ao Participante <b>ou ao Beneficiário Indicado</b> que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação</p>	<p>Adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
recebendo ou que tenham recebido no exercício o Benefício de Pensão por Morte e seu valor corresponderá ao valor do Benefício da competência dezembro.	mensal e seu valor corresponderá ao valor do Benefício da competência dezembro.	
§ 1º O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Entidade, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.	§ 1º O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da <b>PREVEME II</b> , até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.	Adequar à terminologia do glossário.
§ 2º Não será devido o Abono Anual quando tiver ocorrido o pagamento único de que trata o artigo 56, bem como quando tiver expirado o prazo escolhido ou esgotado o Saldo de Conta Total.	§ 2º Não será devido o Abono Anual quando tiver ocorrido o pagamento único de que trata <b>este Regulamento</b> , bem como quando tiver expirado o prazo escolhido ou esgotado o Saldo de Conta Total.	Eliminar a remissão específica tendo em vista que o pagamento único está previsto também em outros artigos.
Seção VIII – Opções de Pagamento	Seção <b>VII</b> – Opções de Pagamento	Renumerar.
Art. 74 O Participante ou o Beneficiário que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez, o Benefício Proporcional ou a Pensão por Morte, conforme o caso, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das opções descritas a seguir:	Art. 74 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez e o Benefício Proporcional e o <b>Beneficiário Indicado que tenha direito a Pensão por Morte decorrente do falecimento de Participante que não estava em gozo de Benefício</b> , poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de <b>parcela única, na data do requerimento do Benefício, ou em parcelas durante a sua percepção</b> , sendo o Saldo de Conta Total	Adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais. Aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar e flexibilizar a regra elevando o percentual máximo para pagamento do benefício.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>I renda mensal por um prazo determinado de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos;</p> <p>II renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente;</p> <p>III renda mensal definida em reais, não podendo seu valor ser inferior, na data da opção, a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 2% (dois por cento) do Saldo de Conta Total remanescente.</p>	<p>remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das opções descritas a seguir:</p> <p>I renda mensal por um prazo determinado de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos;</p> <p>II renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) a <b>3% (três por cento)</b> sobre o Saldo de Conta Total remanescente;</p> <p>III renda mensal definida em reais, não podendo seu valor ser inferior, na data da opção, a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a <b>3% (três por cento)</b> do Saldo de Conta Total remanescente.</p>	
<p>§ 1º A opção pelo recebimento de um pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total e por uma das formas de renda previstas nos incisos I a III do <i>caput</i> deste artigo deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data de requerimento do respectivo Benefício, por meio de formulário fornecido pela Entidade e terá caráter irrevogável e irretratável.</p>	<p>§ 1º A opção pelo recebimento por uma das formas de renda previstas nos incisos I a III do <i>caput</i> deste artigo deverá ser formulada pelo Participante <b>ou pelos Beneficiários Indicados, conforme o caso</b>, na data de requerimento do respectivo Benefício, e terá caráter irrevogável e irretratável, <b>observado o § 6º deste artigo</b>.</p>	<p>Adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 2º A opção pelo pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente for superior a 1 (uma) Unidade de Referência Preveme – URP.	Revogado	Matéria disposta o artigo 55 da redação proposta.
Inexistente	<b>§ 2º O Participante ou o Beneficiário Indicado que na data do requerimento do Benefício optar por receber um percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total poderá solicitar, durante a fase de recebimento do Benefício o pagamento de um percentual, em múltiplos inteiros, aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente.</b>	Estabelecer expressamente os procedimentos decorrentes da flexibilização da opção do recebimento de percentual do benefício antecipadamente durante a fase de recebimento.
Inexistente	<b>§ 3º A solicitação referida no § 2º deste artigo poderá ser efetuada em até 5 (cinco) vezes, desde que o percentual indicado, adicionado aos anteriormente solicitados, não ultrapasse o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento).</b>	Estabelecer expressamente os procedimentos decorrentes da flexibilização da opção do recebimento de percentual do benefício antecipadamente durante a fase de recebimento.
Inexistente	<b>§ 4º Após cada pagamento feito nos termos deste artigo, a renda mensal do Participante ou Beneficiário Indicado será recalculada de modo a considerar o valor do Saldo de Conta Total remanescente na data do recálculo.</b>	Estabelecer expressamente os procedimentos decorrentes da flexibilização da opção do recebimento de percentual do benefício antecipadamente durante a fase de recebimento.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<b>§ 5º Após ter completado 5 (cinco) anos da Data do Início do Benefício o Participante ou Beneficiário Indicado, a qualquer momento, poderá optar por receber o Saldo de Conta Total remanescente, em parcela única.</b>	Estabelecer expressamente os procedimentos decorrentes da flexibilização da opção do recebimento de percentual do benefício antecipadamente durante a fase de recebimento.
Inexistente	<b>§ 6º As solicitações referidas neste artigo deverão ser formalizadas por meio de formulário específico fornecido pela PREVEME II, para recebimento no mês subsequente ao pedido.</b>	Estabelecer expressamente os procedimentos decorrentes da flexibilização da opção do recebimento de percentual do benefício antecipadamente durante a fase de recebimento.
§ 3º A opção por uma das formas de recebimento do Benefício de Pensão por Morte, descritas no <i>caput</i> deste artigo, deverá ser efetuada na data do seu requerimento, mediante concordância de todos os Beneficiários, assinando inclusive, em conjunto, o requerimento fornecido pela Entidade.	<b>§ 7º A opção de Beneficiário Indicado por qualquer das condições descritas neste artigo deverá ser efetuada mediante concordância de todos os Beneficiários Indicados, assinando inclusive, em conjunto, o requerimento fornecido pela PREVEME II.</b>	Renumerar e adequar à terminologia do glossário.
§ 4º Na hipótese de não haver concordância unânime dos Beneficiários sobre a forma de recebimento do Benefício de Pensão por Morte o mesmo será pago por um prazo determinado de 10 (dez) anos.	<b>§ 8º Na hipótese de não haver concordância unânime dos Beneficiários Indicados sobre a forma de recebimento do Benefício, a Pensão por Morte será paga na forma de pagamento único, conforme previsto na Seção V deste Capítulo.</b>	Renumerar e adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais.
Art. 75 O Participante ou Beneficiário que optar por receber o Benefício na forma de	Art. 75 O Participante ou <b>Beneficiário Indicado</b> que optar por receber o Benefício na	Adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>renda mensal correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total ou definida em reais, na forma disposta nos incisos II e III do artigo 74, poderá anualmente, no mês de setembro, solicitar, por escrito, a alteração do percentual ou do valor do Benefício a ser pago a partir de novembro, observados os limites referidos nos incisos.</p>	<p>forma de renda mensal correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total ou definida em reais, na forma disposta nos incisos II e III do artigo 74, poderá anualmente, no mês de setembro, solicitar, por escrito, a alteração do percentual ou do valor do Benefício a ser pago a partir de novembro, observados os limites referidos nos incisos.</p>	<p>pelo participante em substituição aos beneficiários legais.</p>
<p>Parágrafo único</p> <p>Caso o Participante ou Beneficiário não exerça a opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo será mantido para o exercício seguinte o último percentual ou valor informado.</p>	<p>Parágrafo único</p> <p>Caso o Participante ou <b>Beneficiário Indicado</b> não exerça a opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo será mantido para o exercício seguinte o último percentual ou valor informado.</p>	<p>Adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais.</p>
<p>Seção IX – Reajustamento dos Benefícios</p>	<p>Seção <b>VIII</b> – Reajustamento dos Benefícios</p>	<p>Renumerar.</p>
<p>CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS LEGAIS E OBRIGATÓRIOS</p>	<p>CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS LEGAIS E OBRIGATÓRIOS</p>	
<p>Art. 77 O Plano de Benefícios assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:</p> <p>I Autopatrocínio;</p> <p>II Benefício Proporcional Diferido;</p>	<p>Art. 77 ...</p>	

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
III Portabilidade;  IV Resgate de Contribuições.		
§ 1º Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo Empregatício, salvo exceção prevista no § 2º deste artigo.	§ 1º Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo Empregatício, salvo exceção prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo.	Incluir remissão.
Inexistente	<b>§ 3º Não será exigido o Término do Vínculo Empregatício no caso de opção pelo Resgate de Contribuições do Participante que tiver seu contrato de trabalho suspenso em decorrência de invalidez, observado o disposto no artigo 95 deste Regulamento.</b>	Adequar à Res. CNPC nº 50/2022.
Art. 78 A Entidade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo Empregatício ou referente à perda parcial ou total da remuneração ou da data do requerimento pelo Participante.	Art. 78 A <b>PREVEME II</b> fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo Empregatício ou referente à perda parcial ou total da remuneração ou da data do requerimento pelo Participante.	Adequar à terminologia do glossário.
Parágrafo único  Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o	Parágrafo único  Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o	Adequar à terminologia do glossário. Adequar prazo à Resolução CNPC nº 32/2019.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
prazo para opção de quaisquer dos institutos previstos no artigo 77 ficará suspenso até que a Entidade preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.	prazo para opção de quaisquer dos institutos previstos no artigo 77 ficará suspenso até que a <b>PREVEME II</b> preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de <b>30 (trinta)</b> dias a contar do pedido formulado pelo Participante.	
Art. 79 O prazo de 60 (sessenta) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração em Patrocinadora sem o Término do Vínculo Empregatício, sendo contado da data da perda da remuneração.	Art. 79 O prazo de <b>30 (trinta)</b> dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração em Patrocinadora sem o Término do Vínculo Empregatício, sendo contado a partir da <b>data de solicitação do Participante</b> .	Aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar. Adequar prazo à Resolução CNPC nº 32/2019.
Art. 80 O Participante que se desligar de Patrocinadora por iniciativa própria ou de Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, deverá optar por um dos institutos previstos no artigo anterior, mediante a entrega do termo de opção, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega pela Entidade do extrato de que trata o artigo 78 deste Regulamento.	Art. 80 O Participante que se desligar de Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, deverá optar por um dos institutos previstos no <b>artigo 77</b> , mediante a entrega do termo de opção, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega pela <b>PREVEME II</b> do extrato de que trata o artigo 78 deste Regulamento.	Renumerar a remissão e adequar à terminologia do glossário.
Inexistente	<b>§ 1º Verificado o erro no pagamento de qualquer instituto ou mesmo a concessão indevida, a PREVEME II fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando</b>	Estabelecer expressamente o procedimento a ser adotado em caso de pagamentos ou concessões indevidas de institutos.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.	
<p>§ 1º No caso de o Participante não ter direito a receber Benefício de Aposentadoria, não efetuar a opção por um dos institutos no prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo e não sendo possível presumir a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, será presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do Resgate de Contribuições.</p>	<p>§ 2º No caso de o Participante não ter direito a receber Benefício de Aposentadoria, não efetuar a opção por um dos institutos no prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo e não sendo possível presumir a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, será presumida pela <b>PREVEME II</b> a sua opção pelo instituto do Resgate de Contribuições.</p>	<p>Renumerar e adequar à terminologia do glossário.</p>
<p>I Não sendo o Participante elegível ao instituto do Resgate de Contribuições, este perderá a qualidade de Participante do Plano de Benefícios e será desligado do mesmo imediatamente.</p>	<p>Revogado.</p>	<p>Revogar matéria contrária à Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>§ 2º O Participante que falecer após o Término do Vínculo Empregatício e que não tiver efetuado a opção por um dos institutos e tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo Empregatício terá presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, aplicando-se o disposto no artigo 72 deste Regulamento.</p>	<p>§ 3º O Participante que falecer após o Término do Vínculo Empregatício e que não tiver efetuado a opção por um dos institutos e tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo Empregatício terá presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, aplicando-se o disposto no artigo 72 deste Regulamento.</p>	<p>Renumerar.</p>
<p>§ 3º O Participante que falecer após o Término do Vínculo Empregatício e que não tiver efetuado a opção pelos institutos e não</p>	<p>§ 4º O Participante que falecer após o Término do Vínculo Empregatício e que não tiver efetuado a opção pelos institutos e não</p>	<p>Renumerar o item e a remissão.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>tiver completado 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo Empregatício terá presumida a opção pelo Resgate de Contribuições, aplicando-se o disposto no artigo 93 deste Regulamento.</p>	<p>tiver completado 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo Empregatício terá presumida a opção pelo Resgate de Contribuições, aplicando-se o disposto no artigo <b>92</b> deste Regulamento.</p>	
<p>Art. 81 O Participante que se desligar de Patrocinadora, por iniciativa própria ou de Patrocinadora, e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez nem requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio desde que assuma, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas.</p>	<p>Art. 81 O Participante <b>que na</b> data do Término do Vínculo Empregatício <b>ainda não tiver</b> direito a receber Benefício de <b>Aposentadoria e nem solicitar qualquer dos demais institutos previstos neste Regulamento</b>, poderá optar <b>pelo</b> Autopatrocínio desde que assuma <b>cumulativamente</b> as Contribuições <b>de Participante e de Patrocinadora</b>, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas.</p>	<p>Aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar</p>
<p>Art. 82 O Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente manterá sua condição perante este Plano de Benefícios, efetuando as Contribuições para o Plano durante o período em que a Patrocinadora efetuar o pagamento da complementação salarial. Expirado o período de pagamento da complementação salarial</p>	<p>Art. 82 ...</p>	

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>pela Patrocinadora, o Participante poderá optar por continuar contribuindo ou suspender as Contribuições para o Plano durante o período de afastamento.</p>		
<p>§ 1º A opção por continuar contribuindo ou por suspender o recolhimento de suas Contribuições para este Plano de Benefícios deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Sociedade no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da cessação do pagamento da complementação salarial pela Patrocinadora.</p>	<p>§ 1º A opção <b>do Participante deverá ser formalizada por meio de formulário específico disponibilizado pela PREVEME II</b>, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da cessação do pagamento da complementação salarial pela Patrocinadora.</p>	<p>Aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.</p>
<p>§ 2º O Participante que fizer a opção pelo instituto do Autopatrocínio deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora previstas no Capítulo VI, inclusive as destinadas ao custeio de despesas administrativas e da projeção da Contribuição Normal de Patrocinadora prevista no § 1º do artigo 63 e § 1º do artigo 65 para os casos de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte.</p>	<p>§ 2º O Participante que fizer a opção pelo instituto do Autopatrocínio deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora previstas no Capítulo VI, inclusive as destinadas ao custeio de despesas administrativas e da projeção da Contribuição Normal de Patrocinadora prevista no § 1º do artigo <b>61</b> e § 1º do artigo <b>63</b> para os casos de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte.</p>	<p>Renumerar a remissão.</p>
<p>Art. 83 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora mas vier a sofrer perda parcial ou total da remuneração que compõe o Salário de Participação poderá optar pelo</p>	<p>Art. 83 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora, mas vier a sofrer perda parcial ou total da remuneração que compõe o Salário de Participação, poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio e manter</p>	<p>Ajustar regra gramatical.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>instituto do Autopatrocínio e manter o valor de seu Salário de Participação anterior à referida perda para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes ao Salário de Participação anterior.</p>	<p>o valor de seu Salário de Participação anterior à referida perda para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes ao Salário de Participação anterior.</p>	
<p>§ 1º No caso de perda total da remuneração, o Participante que fizer a opção pelo instituto do Autopatrocínio deverá assumir, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora calculadas com base no seu Salário de Participação.</p>	<p>§ 1º No caso de perda total da remuneração, o Participante que fizer a opção pelo instituto do Autopatrocínio deverá assumir as Contribuições <b>de</b> Participante calculadas com base no seu Salário de Participação <b>anterior</b>.</p>	<p>Adequar ao procedimento da entidade, sendo que o participante que mantém relação com a patrocinadora somente arca com as contribuição de participante.</p>
<p>§ 3º No caso de perda total de remuneração caberá também ao Participante assumir as Contribuições destinadas à cobertura da projeção da Contribuição Normal de Patrocinadora prevista no § 1º do artigo 63 e § 1º do artigo 65 para os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte e ao custeio das despesas administrativas.</p>	<p>§ 3º No caso de perda total de remuneração caberá também ao Participante assumir as Contribuições destinadas à cobertura da projeção da Contribuição Normal de Patrocinadora prevista no § 1º do artigo <b>61</b> e § 1º do artigo <b>63</b> para os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte e ao custeio das despesas administrativas.</p>	<p>Renumerar as remissões.</p>
<p>§ 4º O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto neste artigo por 6 (seis) meses consecutivos ou alternados, perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes deste artigo e, no caso de perda total de remuneração, serão aplicadas no que couber, as disposições</p>	<p>§ 4º O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto neste artigo por 6 (seis) meses <b>consecutivos</b>, perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes deste artigo, <b>sendo</b></p>	<p>Alinhar à regra disposta no artigo 10, inciso IV da redação vigente. Simplificar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar. Renumerar a remissão.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>previstas no artigo 12 que trata da perda da qualidade de Participante.</p>	<p>aplicadas, no que couber, as disposições previstas no artigo <b>10 deste Regulamento</b>.</p>	
<p>Art. 84 O Participante que se desligar da Patrocinadora, por iniciativa própria ou de Patrocinadora, e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez, ou ainda, não requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo instituto da Portabilidade, do Autopatrocínio e do Resgate de Contribuições poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano de Benefícios, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido para receber a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o Benefício Proporcional de que trata a Seção VI do Capítulo VIII deste Regulamento.</p> <p>Art. 86 O Participante que se desligar da Patrocinadora, por iniciativa própria ou de Patrocinadora, e na Data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria nem optar pelo instituto do Autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate de Contribuições ou do Benefício Proporcional Diferido nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Entidade a sua opção pelo</p>	<p>Art. 84 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria ou ainda, não optar <b>por outro</b> instituto poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido para receber o Benefício Proporcional <b>de</b> que trata <b>este</b> Regulamento. <b>Caso não seja formalizada a opção por qualquer dos institutos nos prazos estipulados neste Regulamento e o Participante conte com os 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício, será presumida sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.</b></p>	<p>Unificação dos artigos para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>instituto do Benefício Proporcional Diferido desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano de Benefícios na data do Término do Vínculo Empregatício e assumirá o custeio das despesas administrativas no valor correspondente a aplicação de um percentual apurado conforme previsto neste Regulamento, a ser descontado sobre as cotas do Saldo de Conta Total.</p>		
<p>§ 1º A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede o posterior exercício pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, desde que preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento para a opção pelos referidos institutos.</p>	<p>§ 1º A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior <b>opção</b> pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições <b>ou do Autopatrocínio</b>, desde que preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento para a opção pelos referidos institutos.</p>	<p>Ajustar regra gramatical e complementar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.</p>
<p>§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º do artigo 39, a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano de Benefícios, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo Empregatício.</p>	<p>§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º do artigo <b>38</b>, a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano de Benefícios, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo Empregatício.</p>	<p>Renumerar a remissão.</p>
<p>Art. 87 O Participante que se desligar da Patrocinadora, por iniciativa própria ou de Patrocinadora, poderá optar pelo instituto da</p>	<p><b>Art. 86</b> O Participante que se desligar da Patrocinadora <b>poderá</b> optar pelo instituto da</p>	<p>Renumerar, simplificar a redação e ajustar regra gramatical.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Portabilidade, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício ou, no caso do Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio na data da opção pelo instituto da Portabilidade;</p> <p>II não esteja recebendo Benefício pelo Plano de Benefícios.</p> <p>§ 1º ...</p>	<p>Portabilidade, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I. tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício ou, no caso do Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio, na data da opção pelo instituto da Portabilidade;</p> <p>II. não esteja recebendo Benefício pelo Plano de Benefícios.</p> <p>§ 1º ...</p>	
<p>Inexistente</p>	<p><b>§ 2º Será facultada ao Participante a opção concomitante e simultânea pelo instituto da Portabilidade e do Resgate de Contribuições. Neste caso, deverá identificar do montante total a que tiver direito a parcela a ser disponibilizada pela PREVEME II para cada um dos institutos referidos.</b></p>	<p>Adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>§ 2º No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da entrega pelo Participante do termo de opção, a Entidade deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos</p>	<p><b>§ 3º No prazo máximo previsto na legislação vigente a PREVEME II deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora que administra o plano receptor, ou ao próprio Participante,</b></p>	<p>Renumerar e excluir o prazo remetendo à legislação tendo em vista prazos distintos a depender do modelo da entidade receptora. Adequar à terminologia do glossário.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
recursos, o termo de portabilidade devidamente preenchido.	<b>conforme o caso</b> , o termo de portabilidade devidamente preenchido.	
§ 3º O Participante que por ocasião do Término do Vínculo Empregatício tenha optado pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou que tenha a opção por este último instituto presumida pela Entidade, poderá, se desejar, optar pelo instituto da Portabilidade, desde que, por ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos nos incisos do artigo 87 deste Regulamento.	§ 4º O Participante que por ocasião do Término do Vínculo Empregatício tenha optado pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou que tenha a opção por este último instituto presumida pela <b>PREVEME II</b> , poderá, se desejar, optar pelo instituto da Portabilidade, desde que, por ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos nos incisos do artigo <b>86</b> deste Regulamento.	Renumerar o item e a remissão. Adequar à terminologia do glossário.
Art. 88 O Participante terá direito a portar o Saldo de Conta Total registrado na Entidade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, acrescido das Contribuições efetuadas posteriormente.  Parágrafo único  ...	<b>Art. 87</b> O Participante terá direito a portar o Saldo de Conta Total registrado na <b>PREVEME II</b> no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, acrescido das Contribuições efetuadas posteriormente <b>e descontados eventuais débitos que este detenha junto ao Plano.</b>  Parágrafo único  ...	Renumerar e adequar à terminologia do glossário. Adequar à Res. CNPC nº 50/2022.
Art. 89 A transferência dos recursos financeiros de que trata o artigo 88 ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de portabilidade devidamente preenchido e assinado na	<b>Art. 88</b> A transferência dos recursos <b>financeiros ocorrerá em moeda corrente nacional, observado o prazo previsto na legislação vigente aplicável.</b>	Renumerar, aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar. Excluir o prazo remetendo à

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora receptora.		legislação tendo em vista prazos distintos a depender do modelo da entidade receptora.
<p>Parágrafo único</p> <p>Se a transferência dos recursos não ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da data da entrega do termo de opção, sem prejuízo do disposto no artigo 89, os valores serão atualizados pelo Retorno de Investimentos obtido pela Entidade no mês da entrega do termo de opção.</p>	<p>Parágrafo único</p> <p>Se a transferência dos recursos não ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da data da entrega do termo de opção, sem prejuízo do disposto no artigo <b>88</b>, os valores serão atualizados pelo Retorno de Investimentos obtido pela <b>PREVEME II</b> no mês da entrega do termo de opção.</p>	<p>Renumerar a remissão. Adequar à terminologia do glossário.</p>
<p>Art. 90 A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretroatável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.</p>	<p><b>Art. 89</b> A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretroatável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios perante o Participante, seus <b>Beneficiários Indicados</b>, Beneficiários e herdeiros legais.</p>	<p>Renumerar e adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais.</p>
<p>Parágrafo único</p> <p>O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Entidade diretamente ao Participante ou aos Beneficiários e herdeiros legais.</p>	<p>Parágrafo único</p> <p>O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela <b>PREVEME II</b> diretamente ao Participante ou <b>seus Beneficiários Indicados</b>, Beneficiários e herdeiros legais.</p>	<p>Adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais. Adequar à terminologia do glossário.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 91 O Plano de Benefícios poderá receber dos Participantes recursos financeiros portados de outros planos de benefícios administrados pela Entidade ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora.	<b>Art. 90</b> O Plano de Benefícios poderá receber dos Participantes recursos financeiros portados de outros planos de benefícios administrados pela <b>PREVEME II</b> ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora.	Renumerar e adequar à terminologia do glossário.
Inexistente	<b>Parágrafo único</b>  <b>Neste caso, os recursos recepcionados por meio de Portabilidade serão alocados na Conta de Participante, na subconta denominada Conta Portabilidade e serão atualizados pelo Retorno de Investimentos a partir do mês seguinte, sendo disponibilizados conforme previsto neste Regulamento.</b>	Adequar à Res. CNPC nº 50/2022.
Art. 92 O Participante que se desligar da Patrocinadora, por iniciativa própria ou de Patrocinadora, e do Plano de Benefícios terá direito ao Resgate de Contribuições, mediante a entrega do termo de opção, desde que não receba Benefício pelo Plano de Benefícios.	<b>Art. 91</b> O Participante que se desligar da Patrocinadora e do Plano de Benefícios terá direito ao Resgate de Contribuições mediante a entrega do termo de opção, desde que não receba Benefício pelo Plano de Benefícios.	Renumerar ajustar regra gramatical.
Parágrafo único  Na hipótese de o desligamento do Participante da Patrocinadora e do Plano de Benefícios não ocorrerem de forma	<b>§ 1º</b> Na hipótese de o desligamento do Participante da Patrocinadora e do Plano de Benefícios não ocorrerem de forma simultânea, o Participante somente terá direito ao recebimento do Resgate de	Renumerar.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
simultânea, o Participante somente terá direito ao recebimento do Resgate de Contribuições na data em que ocorrer o último desligamento.	Contribuições na data em que ocorrer o último desligamento.	
Inexistente	<b>§ 2º Será facultada ao Participante a opção concomitante e simultânea pelo instituto da Portabilidade e do Resgate de Contribuições. Neste caso, deverá identificar do montante total a que tiver direito, a parcela a ser disponibilizada pela PREVEME II para cada um dos institutos referidos.</b>	Adequar à Res. CNPC nº 50/2022.
Inexistente	<b>§ 3º A PREVEME II, por ocasião da apuração do valor a ser resgatado, verificará a existência de eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano de Benefícios, os quais serão deduzidos do respectivo valor a ser resgatado, para as devidas compensações.</b>	Adequar à Res. CNPC nº 50/2022.
<p>Art. 93 O valor do Resgate de Contribuições corresponderá à soma das seguintes parcelas:</p> <p>I 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante previsto no § 1º do artigo 42, excluídos os valores alocados na Conta</p>	<p><b>Art. 92</b> O valor do Resgate de Contribuições corresponderá à soma das seguintes parcelas, <b>descontados eventuais débitos que este detenha junto ao Plano:</b></p> <p>I. 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante previsto no § 1º do artigo 42, excluídos valores oriundos de entidades fechadas de previdência complementar</p>	<p>Renumerar. Adequar à Res. CNPC nº 50/2022.</p> <p>Ajustar a tabela tendo em vista a manutenção da contagem do serviço creditado para os participantes autopatrocinados e em diferimento.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA																																								
<p>Portabilidade, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;</p> <p>II valor apurado de acordo com a aplicação do percentual abaixo sobre o saldo da Conta de Patrocinadora prevista no § 2º do artigo 42 deste Regulamento.</p> <table border="1" data-bbox="203 596 779 970"> <thead> <tr> <th>Serviço Creditado na data do Término do Vínculo Empregatício (anos)</th> <th>Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>menos de 3</td><td>0%</td></tr> <tr><td>3</td><td>30%</td></tr> <tr><td>4</td><td>40%</td></tr> <tr><td>5</td><td>50%</td></tr> <tr><td>6</td><td>60%</td></tr> <tr><td>7</td><td>70%</td></tr> <tr><td>8</td><td>80%</td></tr> <tr><td>9</td><td>90%</td></tr> <tr><td>10 ou mais</td><td>100%</td></tr> </tbody> </table>	Serviço Creditado na data do Término do Vínculo Empregatício (anos)	Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora	menos de 3	0%	3	30%	4	40%	5	50%	6	60%	7	70%	8	80%	9	90%	10 ou mais	100%	<p>alocados na Conta Portabilidade <b>à qual será aplicada as disposições previstas</b> no § 4º deste artigo;</p> <p>II. valor apurado de acordo com a aplicação do percentual abaixo sobre o saldo da Conta de Patrocinadora prevista no § 2º do artigo 42 deste Regulamento.</p> <table border="1" data-bbox="819 630 1357 970"> <thead> <tr> <th>Serviço Creditado</th> <th>Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>menos de 3</td><td>0%</td></tr> <tr><td>3</td><td>30%</td></tr> <tr><td>4</td><td>40%</td></tr> <tr><td>5</td><td>50%</td></tr> <tr><td>6</td><td>60%</td></tr> <tr><td>7</td><td>70%</td></tr> <tr><td>8</td><td>80%</td></tr> <tr><td>9</td><td>90%</td></tr> <tr><td>10 ou mais</td><td>100%</td></tr> </tbody> </table>	Serviço Creditado	Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora	menos de 3	0%	3	30%	4	40%	5	50%	6	60%	7	70%	8	80%	9	90%	10 ou mais	100%	
Serviço Creditado na data do Término do Vínculo Empregatício (anos)	Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora																																									
menos de 3	0%																																									
3	30%																																									
4	40%																																									
5	50%																																									
6	60%																																									
7	70%																																									
8	80%																																									
9	90%																																									
10 ou mais	100%																																									
Serviço Creditado	Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora																																									
menos de 3	0%																																									
3	30%																																									
4	40%																																									
5	50%																																									
6	60%																																									
7	70%																																									
8	80%																																									
9	90%																																									
10 ou mais	100%																																									
<p>§ 1º Os saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora serão aqueles registrados na Entidade atualizados com a última cota apurada até a data do pagamento do Resgate de Contribuições.</p>	<p>§ 1º Os saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora serão aqueles registrados na <b>PREVEME II</b> atualizados com a última cota apurada até a data do pagamento do Resgate de Contribuições.</p>	<p>Adequar à terminologia do glossário.</p>																																								
<p>§ 2º Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições efetuadas pelo Participante para custeio das despesas administrativas e as Contribuições para custeio das projeções</p>	<p>§ 2º Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições efetuadas pelo Participante para custeio das despesas administrativas e as Contribuições para custeio das projeções <b>de Contribuições Normais destinadas</b> para</p>	<p>Aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.</p>																																								

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
das Contribuições Normais de Patrocinadora para os Benefícios de Risco.	os Benefícios de <b>Aposentadoria por Invalidez e Pensão por morte.</b>	
§ 3º Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate de Contribuições no prazo prescricional previsto na legislação aplicável os respectivos valores serão incorporados ao patrimônio do Plano de Benefícios.	§ 3º Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate de Contribuições no prazo prescricional previsto na legislação aplicável e <b>não sendo possível o pagamento mediante presunção pelo referido instituto,</b> os respectivos valores serão incorporados ao patrimônio do Plano de Benefícios.	Complementar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.
§ 4º O Participante poderá optar por resgatar os valores alocados na Conta Portabilidade referentes exclusivamente a recursos constituídos em planos de entidades abertas de previdência complementar ou companhias seguradoras.	§ 4º O Participante poderá optar por resgatar os valores alocados na Conta Portabilidade <b>referentes a recursos constituídos em planos de entidades de previdência complementar ou companhias seguradoras. Quando se tratar de recursos constituídos em planos de entidades fechadas de previdência complementar, deve ser respeitado o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da Portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às Contribuições de patrocinador. A opção deverá ser efetuada juntamente com a solicitação do Resgate de Contribuições de que trata esta Seção.</b>	Adequar à Res. CNPC nº 50/2022.
§ 5º O pagamento do Resgate de Contribuições ocorrerá somente após o Término do Vínculo Empregatício.	§ 5º O pagamento do Resgate de Contribuições ocorrerá somente após o	Adequar à Res. CNPC nº 50/2022.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Término do Vínculo Empregatício e do desligamento do Plano de Benefícios.	
Art. 94 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado de uma única vez ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.	<b>Art. 93</b> O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado <b>sob a forma de pagamento único, podendo ser diferido por até 90 (noventa) dias</b> ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.	Renumerar. Adequar à Res. CNPC nº 50/2022.
§ 2º A opção pelo Resgate de Contribuições tem caráter irrevogável e irretratável e o seu pagamento extingue toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais, exceto as obrigações decorrentes do parcelamento do Resgate de Contribuições.	§ 2º A opção pelo Resgate de Contribuições tem caráter irrevogável e irretratável e o seu pagamento extingue toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios perante o Participante, seus <b>Beneficiários Indicados</b> , Beneficiários e herdeiros legais, exceto as obrigações decorrentes do parcelamento do Resgate De Contribuições.	Adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais.
§ 3º Se o pagamento do Resgate de Contribuições não ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da data da entrega do termo de opção, os valores serão atualizados pelo Retorno de Investimentos obtido pela Entidade no mês da entrega do termo de opção.	§ 3º Se o pagamento do Resgate de Contribuições não ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da data da entrega do termo de opção, os valores serão atualizados pelo Retorno de Investimentos obtido pela <b>PREVEME II</b> no mês da entrega do termo de opção.	Adequar à terminologia do glossário.
Art. 95 A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não	<b>Art. 94</b> A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não	Renumerar.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
assegura a qualidade de Participante do Plano de Benefícios.	assegura a qualidade de Participante do Plano de Benefícios.	
Inexistente	<b>Art. 95 É assegurado ao Participante que tiver o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez, comprovada mediante apresentação da carta de concessão da aposentadoria por invalidez da Previdência Social ou atestada por médico perito indicado pela PREVEME II, o direito de optar pelo Resgate de Contribuições, cujo valor observará o disposto no artigo 92 deste Regulamento.</b>	Adequar à Res. CNPC nº 50/2022.
CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	
Art. 96 Em caso de extinção do IPCA, mudança na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios, o Conselho Deliberativo poderá escolher um índice ou indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão público competente. A Entidade deverá informar às Patrocinadoras e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.	Art. 96 Em caso de extinção do IPCA <b>ou do INPC</b> , mudança nas suas metodologias de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de suas <b>utilizações</b> para os fins previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios, o Conselho Deliberativo poderá escolher um índice ou indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão público competente. A <b>PREVEME II</b> deverá informar às Patrocinadoras e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.	Ajustar regra gramatical e fazer menção ao INPC eis que consta do artigo 41 da redação proposta. Adequar à terminologia do glossário.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 98 A Patrocinadora se reserva o direito de reduzir ou suspender temporariamente suas Contribuições, temporariamente suas Contribuições, pelo prazo e periodicidade de suspensão limitados ao máximo de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses, excetuadas aquelas destinadas à satisfação dos Benefícios concedidos, devendo tal medida ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade, comunicada ao órgão público competente e divulgada aos Participantes. Nesta hipótese, haverá interrupção na contagem do Serviço Creditado e os aumentos reais concedidos em caráter geral serão desconsiderados até que tal redução ou suspensão nas contribuições das Patrocinadoras seja revogada, caso em que o Participante e o órgão público competente serão comunicados.</p>	<p>Art. 98 A Patrocinadora se reserva o direito de reduzir ou suspender temporariamente suas Contribuições, pelo prazo e periodicidade de suspensão limitados ao máximo de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses, excetuadas aquelas destinadas à satisfação dos Benefícios concedidos, devendo tal medida ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo da <b>PREVEME II</b>, comunicada ao órgão público competente e divulgada aos Participantes. Nesta hipótese, haverá interrupção na contagem do Serviço Creditado e os aumentos reais concedidos em caráter geral serão desconsiderados até que tal redução ou suspensão nas Contribuições das Patrocinadoras seja revogada, caso em que o Participante e o órgão público competente serão comunicados.</p>	<p>Adequar à terminologia do glossário.</p>
<p>Parágrafo único</p> <p>Durante o período de redução ou suspensão de que trata o <i>caput</i> deste artigo, as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Participante serão assumidas pela Patrocinadora.</p>	<p><b>§ 1º</b> Durante o período de redução ou suspensão de que trata o <i>caput</i> deste artigo, <b>serão mantidas pela Patrocinadora</b> as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas <b>de sua responsabilidade.</b></p>	<p>Renumerar e aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<p><b>§ 2º A decisão da Patrocinadora pela redução ou suspensão de que trata o caput deste artigo terá validade a partir da data de sua declaração ao Conselho Deliberativo, sendo divulgada imediatamente aos Participantes. A suspensão não acarretará a interrupção da contagem do Serviço Creditado e do Tempo de Vinculação ao Plano.</b></p>	<p>Estabelecer expressamente procedimento relativo à redução ou suspensão das contribuições da patrocinadora.</p>
Inexistente	<p><b>§ 3º Na Hipótese de a Patrocinadora decidir pela redução ou suspensão das suas Contribuições nos termos do caput deste artigo, será concedida ao Participante, inclusive ao Autopatrocinado, a possibilidade de reduzir ou suspender as suas Contribuições e aquelas assumidas em nome da Patrocinadora, conforme o caso, no mesmo prazo e periodicidade utilizados pela Patrocinadora, excetuadas as Contribuições destinadas à cobertura das despesas administrativas.</b></p>	<p>Estabelecer expressamente a possibilidade de o participante optar pela redução ou suspensão de suas contribuições simultaneamente à patrocinadora.</p>
<p>Art. 99 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, sujeito a aprovação pelo Conselho Deliberativo da Entidade, resguardados os direitos acumulados até a data da modificação ou cancelamento, condicionada sua aplicação à</p>	<p>Art. 99 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, sujeito à aprovação pelo Conselho Deliberativo da <b>PREVEME II</b>, resguardados os direitos acumulados até a data da modificação ou cancelamento, condicionada sua aplicação à</p>	<p>Adequar à terminologia do glossário</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
aprovação prévia do órgão público competente.	aprovação prévia do órgão público competente.	
Art. 100 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no Plano de Benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não pagas e reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e que serão incorporadas ao patrimônio do Plano de Benefícios, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.	Art. 100 ...	
§ 2º O prazo para prescrição das prestações dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte será contado a partir da data em que o Participante ou Beneficiário preencher as condições previstas neste Regulamento para recebimento da Aposentadoria por Invalidez ou do falecimento do Participante, conforme o caso.	§ 2º O prazo para prescrição das prestações dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte será contado a partir da data em que o Participante ou <b>Beneficiário Indicado ou</b> Beneficiário preencher as condições previstas neste Regulamento para recebimento da Aposentadoria por Invalidez ou do falecimento do Participante, conforme o caso.	Adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais.
Art. 101 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo 100, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento da Pensão por Morte.	Art. 101 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo 100, serão pagas aos <b>Beneficiários Indicados ou aos</b> Beneficiários com direito a recebimento da Pensão por Morte.	Adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>§ 1º Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no <i>caput</i> deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.</p>	<p>§ 1º <b>As</b> importâncias mencionadas no <i>caput</i> deste artigo serão rateadas entre os <b>Beneficiários Indicados conforme a proporção formalizada pelo Participante junto à PREVEME II. Em se tratando de valores devidos aos Beneficiários de que trata o Capítulo XI os valores serão rateados em partes iguais.</b></p>	<p>Adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais. Resguardar o direito dos beneficiários legais dos já participantes do plano na data da aprovação do texto regulamentar pela Previc.</p>
<p>§ 2º O pagamento previsto no <i>caput</i> deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.</p>	<p>§ 2º O pagamento previsto no <i>caput</i> deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de <b>outro Beneficiário Indicado ou Beneficiário, conforme o caso.</b></p>	<p>Adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais.</p>
<p>Art. 102 Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano de Benefícios, às quais não se aplique a sistemática definida no artigo 101, serão pagas aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.</p>	<p>Art. 102 Na hipótese de falecimento do Participante <b>sem que tenha ocorrido a indicação de Beneficiário Indicado</b>, as importâncias devidas pelo Plano de Benefícios, serão pagas <b>em parcela única aos herdeiros legais do Participante, designados em inventário judicial ou por escritura pública, exceto na hipótese prevista no Capítulo XI deste Regulamento.</b></p>	<p>Adequar o texto à proposta de concessão de pensão por morte aos beneficiários indicados pelo participante em substituição aos beneficiários legais. Resguardar o direito dos beneficiários legais dos participantes já assistidos do plano na data da aprovação do texto regulamentar pela Previc.</p>
<p>Inexistente</p>	<p><b>Art. 103 Os Benefícios de Aposentadoria Antecipada concedidos até a data da aprovação das alterações regulamentares serão mantidos na referida rubrica,</b></p>	<p>Previsão expressa de manutenção da rubrica de aposentadoria antecipada aos assistidos já em gozo deste benefício na data da aprovação do texto regulamentar pela Previc.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>aplicando-se todas as demais condições estipuladas neste Regulamento.</b>	
Art. 103 Este Regulamento do Plano de Benefícios somente poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e da prévia autorização do órgão público competente.	<b>Art. 104</b> Este Regulamento do Plano de Benefícios somente poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e da prévia autorização do órgão público competente.	Renumerar.
Art. 104 Os valores recebidos indevidamente pelo Plano de Benefícios serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação pro rata die, de acordo com o Índice de Reajuste, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.	<b>Art. 105</b> Os valores recebidos indevidamente pelo Plano de Benefícios serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação <i>pro rata die</i> , de acordo com o Índice de Reajuste, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.	Renumerar.
Art. 105 Todas as interpretações das disposições do Plano de Benefícios deverão ser baseadas no Estatuto da Entidade, neste Regulamento e na legislação aplicável.	<b>Art. 106</b> Todas as interpretações das disposições do Plano de Benefícios deverão ser baseadas no Estatuto da <b>PREVEME II</b> , neste Regulamento e na legislação aplicável.	Renumerar e adequar à terminologia do glossário.
Art. 106 Aos Participantes serão entregues, no prazo e na forma determinados pela legislação aplicável, quando de seu ingresso no Plano de Benefícios, cópias atualizadas do estatuto, deste Regulamento, o certificado de participante, além do material explicativo	<b>Art. 107</b> Aos Participantes serão <b>disponibilizados eletronicamente</b> , no prazo <b>determinado</b> pela legislação aplicável, quando de seu ingresso no Plano de Benefícios, cópias atualizadas do <b>Estatuto</b> , deste Regulamento, o certificado de	Renumerar e aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
que descreva as características do Plano de Benefícios em linguagem simples e objetiva.	Participante, além do material explicativo que descreva as características do Plano de Benefícios em linguagem simples e objetiva.	
<p>Parágrafo único</p> <p>Em caso de divergência entre os dispositivos do material explicativo e deste Regulamento, os dispositivos deste Regulamento prevalecerão.</p>	<p>Parágrafo único</p> <p>Em caso de divergência entre os dispositivos do <b>certificado de participante</b>, material explicativo e deste Regulamento, os dispositivos deste Regulamento prevalecerão.</p>	Complementar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.
Art. 107 O silêncio da Entidade sobre qualquer assunto não implica em anuência, não tendo o condão de constituir direito ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas no Regulamento do Plano de Benefícios.	<b>Art. 108</b> O silêncio da <b>PREVEME II</b> sobre qualquer assunto não implica em anuência, não tendo o condão de constituir direito ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas no Regulamento do Plano de Benefícios.	Renumerar e adequar à terminologia do glossário.
Inexistente	<b>Art. 109</b> A transferência de empregados de Patrocinadora para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinadora do Plano de Benefícios é equiparada à cessação do vínculo empregatício, sendo assegurado ao Participante transferido a opção por um dos institutos previstos neste Regulamento, sem a aplicabilidade de eventual carência prevista para os institutos.	Adequar à Res. CNPC nº 50/2022.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<b>§ 1º A opção referida neste artigo deverá ser efetuada pelo Participante nos prazos estipulados neste Regulamento para opção do respectivo instituto.</b>	Adequar à Res. CNPC nº 50/2022.
Inexistente	<b>§ 2º Todas as demais condições estipuladas neste Regulamento para os referidos institutos serão aplicadas.</b>	Adequar à Res. CNPC nº 50/2022.
Art. 108 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observado o disposto neste Regulamento e, em especial, na legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.	<b>Art. 110</b> Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da <b>PREVEME II</b> , observado o disposto neste Regulamento e, em especial, na legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.	Renumerar e adequar à terminologia do glossário.
Art. 109 Caso o Plano de Benefícios venha a apresentar resultado deficitário este será equacionado por Patrocinadoras, Participantes e assistidos, na proporção existente entre suas Contribuições, sem prejuízo do direito de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano à Entidade.	Revogado	Plano de contribuição definida.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 110 Este Regulamento do Plano de Benefícios entrará em vigor a partir da aprovação do órgão público competente.	<b>Art. 111</b> Este Regulamento do Plano de Benefícios entrará em vigor a partir da <b>data de sua</b> aprovação <b>pelo</b> órgão público competente.	Renumerar e aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.
Inexistente	<b>CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>	Incluir capítulo para resguardar os atuais beneficiários legais dos participantes já assistidos do plano na data da aprovação do texto regulamentar pela Previc.
<p>Art. 10 São Beneficiários do Participante:</p> <p>I o cônjuge ou o companheiro, desde que reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social;</p> <p>II os filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos, desde que reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social;</p> <p>III os filhos com idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos, desde que estejam cursando ensino superior de graduação oficialmente reconhecido.</p>	<p><b>Art. 112 Especialmente para a concessão do Benefício de Pensão por Morte dos Participantes que estiverem em gozo de Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional pelo Plano ou tiverem preenchidos os requisitos de elegibilidade a qualquer dos Benefícios na data da aprovação das alterações deste Regulamento pelo órgão público competente, em substituição aos Beneficiários Indicados de que trata Seção IV do Capítulo III, são considerados Beneficiários do Participante:</b></p> <p>I o cônjuge ou o companheiro, desde que reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social;</p> <p>II os filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos, desde que</p>	Renumerar e adequar a redação para resguardar o direito dos beneficiários legais dos participantes já assistidos do plano na data da aprovação do texto regulamentar pela Previc.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social;  III os filhos com idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos, desde que estejam cursando ensino superior de graduação oficialmente reconhecido.	
§ 1º O Participante poderá incluir o enteado como Beneficiário desde que solteiro, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, que tenha reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social, ou com idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que esteja cursando ensino superior de graduação oficialmente reconhecido mediante declaração no formulário de opção.	§ 1º O Participante <b>de que trata o artigo 112</b> poderá incluir o enteado como Beneficiário desde que solteiro, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, que tenha reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social, ou com idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que esteja cursando ensino superior de graduação oficialmente reconhecido mediante declaração no formulário de opção.	Renumerar a remissão.
§ 2º A perda da condição de dependente na Previdência Social implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário no Plano de Benefícios, ressalvada a exceção prevista no inciso III deste artigo.	§ 2º A perda da condição de dependente <b>do Participante de que trata o artigo 112</b> na Previdência Social implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário no Plano de Benefícios, ressalvada a exceção prevista no inciso III deste artigo.	Aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar e renumerar a remissão.
§ 3º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, a condição de Beneficiário será verificada na Data de Início do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de dependente	§ 3º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, a condição de Beneficiário será verificada na Data de Início do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de dependente	Adequar à terminologia do glossário.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
prevista no inciso II deste artigo, se ocorrido posteriormente à Data de Início do Benefício, e sempre que a Entidade julgar necessário.	prevista no inciso II deste artigo, se ocorrido posteriormente à Data de Início do Benefício, e sempre que a <b>PREVEME II</b> julgar necessário.	
§ 4º A conclusão, interrupção ou a suspensão de curso superior de graduação implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário sem direito a restabelecimento posterior. Será considerada interrupção do curso superior de graduação o não envio semestral de sua comprovação de matrícula.	§ 4º A conclusão, interrupção ou a suspensão de curso superior de graduação implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário sem direito a restabelecimento posterior. Será considerada interrupção do curso superior de graduação o não envio semestral de sua comprovação de matrícula.	
Inexistente	<b>Art. 113 O Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário de que trata o artigo anterior será concedido na forma prevista na Seção IV, do Capítulo VIII deste Regulamento.</b>	Estabelecer expressamente as regras aplicáveis ao benefício de pensão por morte devido aos beneficiários legais do participante.
Art. 67 O Benefício de Pensão por Morte previsto nesta Seção será rateado em partes iguais entre os Beneficiários que o requererem.	<b>§ 1º</b> O Benefício de Pensão por Morte <b>será</b> rateado em partes iguais entre os Beneficiários que o requererem.	Renumerar.
Parágrafo único  A concessão do Benefício de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a respectiva inclusão, após a referida	<b>§ 2º</b> A concessão do Benefício de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível <b>Beneficiário</b> .	Renumerar e simplificar a redação. Não há a possibilidade de inclusão de novo beneficiário e recálculo após o pagamento em parcela única, caso seja essa a opção dos

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento.		beneficiários conhecidos na data da concessão.
Art. 68 A perda da condição de Beneficiário extingue a parcela do Benefício de Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e rateio do Benefício considerando apenas os Beneficiários remanescentes.	<b>§ 3º</b> A perda da condição de Beneficiário extingue a parcela do Benefício de Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e rateio do Benefício <b>em partes iguais</b> considerando apenas os Beneficiários remanescentes.	Renumerar e aprimorar a redação para maior clareza e transparência quanto à regra regulamentar.
Art. 69 O Benefício de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou com o término do prazo de pagamento ou esgotamento do Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer.	<b>§ 4º</b> O Benefício de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou com o término do prazo de pagamento ou esgotamento do Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer.	Renumerar.
<p>Parágrafo único</p> <p>Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário, o Saldo de Conta Total remanescente será pago, em uma única parcela, na forma de pecúlio, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.</p>	<b>§ 5º</b> Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário, o Saldo de Conta Total remanescente será pago, em parcela única, na forma de pecúlio, aos herdeiros legais do Participante, <b>designados em inventário judicial ou por escritura pública.</b>	Renumerar e simplificar o procedimento de acesso aos recursos por herdeiros legais, quando devido.
Art. 11 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal, comunicar à Entidade,	<b>Art. 114</b> Será de responsabilidade do Participante <b>de que trata o artigo 112</b> , do Beneficiário ou do respectivo representante	Renumerar, incluir remissão e adequar à terminologia do glossário.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
por escrito, eventual perda da dependência na Previdência Social ou da condição de Beneficiário do Plano de Benefícios ou conclusão, interrupção ou suspensão de curso superior de graduação, eximindo a Entidade e ressarcindo a mesma de quaisquer prejuízos decorrentes de atos praticados em relação às pessoas mantidas no Plano de Benefícios.	legal, comunicar à <b>PREVEME II</b> , por escrito, eventual perda da dependência na Previdência Social ou da condição de Beneficiário do Plano de Benefícios ou conclusão, interrupção ou suspensão de curso superior de graduação, eximindo a <b>PREVEME II</b> e ressarcindo a mesma de quaisquer prejuízos decorrentes de atos praticados em relação às pessoas mantidas no Plano de Benefícios.	
Inexistente	<b>Art. 115 Todas as demais disposições previstas neste Regulamento que não contrariam as condições previstas neste Capítulo se aplicam à Pensão por Morte concedida ou devida aos Beneficiários de que tratam o artigo 112.</b>	Prever expressamente que as demais regras do regulamento são também aplicáveis aos beneficiários legais dos participantes já assistidos do plano na data da aprovação do texto regulamentar pela Previc.
Inexistente	<b>Art. 116 Será facultada ao Participante de que trata o artigo 112, a opção por inscrever Beneficiários Indicados a qualquer tempo, observadas as demais disposições da Seção IV do Capítulo III deste Regulamento.</b>	Permitir aos participantes já assistidos do plano na data da aprovação do texto regulamentar pela Previc a opção por indicar beneficiários indicados em substituição aos beneficiários legais.
Inexistente	<b>Parágrafo único</b>  <b>Caso o Participante faça a inscrição do Beneficiário Indicado serão desconsiderados para todos os efeitos</b>	Prever expressamente que a indicação de beneficiários indicados sobrepõe a existência de beneficiário legais.

<b>TEXTO VIGENTE</b>	<b>TEXTO PROPOSTO</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
	<b>deste Regulamento os Beneficiários referidos no artigo 112 deste Regulamento.</b>	